

[Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

Data de admissão: 9 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa proceder a um conjunto de alterações ao Estatuto da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#).

Os proponentes justificam o impulso legiferante com a necessidade de «criar mecanismos que permitam garantir aos profissionais que integram a Guarda Nacional Republicana (GNR) condições adequadas ao desempenho das funções que estatutariamente lhe estão cometidas.»

Neste sentido, pretendem alterar¹ o Estatuto da GNR quanto às seguintes matérias:

- Horário de trabalho;
- Férias, em função da idade e da antiguidade
- Cessaçãõ da necessidade de frequênciã da Academia Militar para acesso à carreira de Oficial;
- Regime de acesso aos postos de oficiais gerais;
- Procedimentos de promoçãõ;
- Regime de carreira, com alteraçãõ das condições especiais de promoçãõ em alguns postos;
- Critérios para passagem à reserva.

Em concreto, o projeto de lei em apreço avisa a alteraçãõ de 73 artigos do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

II. APRECIACÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ O cotejamento entre a redaçãõ atual do Decreto-Lei 30/2017, de 22 de março, e as alteraçãõs propostas pelos proponentes, constam de quadro comparativo anexo à presente nota.

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores participarem na elaboração de legislação do sector, na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º. Nesta medida, pode ser avaliada a promoção da referida apreciação pública, através da publicação deste projeto de lei em II Série do Diário da Assembleia da República, à semelhança do que aconteceu com o [Projeto de Lei n.º 45/XIV/1](#).

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 9 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 10 de março de 2023.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Encontra-se igualmente cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei formulário – «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida», constando essa menção quer no título, quer no artigo 1.º da iniciativa («Objeto»), não tendo, efetivamente, o Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, sofrido qualquer modificação até à data.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O projeto de lei prevê a republicação da lei alterada, mas não anexa a mesma. Caso seja aprovada na generalidade, a comissão deverá juntar a republicação como anexo à lei.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «com a publicação da Lei do Orçamento posterior à sua aprovação». Conforme assinalado na nota de admissibilidade, propõe-se que, numa fase subsequente, seja reconsiderada esta referência, substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação» ou, mais simplesmente, «com o

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Orçamento do Estado subsequente à sua publicação». Com esta alteração parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assim, propõe-se que o título da iniciativa fique mais conciso., retirando-se do título informação que consta do artigo 1.º, relativo ao objeto. Nesse sentido, coloca-se à consideração retirar do título a menção ao número de ordem da alteração e ao decreto-lei que aprova o estatuto e iniciar o título por um substantivo.

Sugere-se ainda, de acordo com o guia citado, que a norma de republicação anteceda a norma de “entrada em vigor/produção de efeitos”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Em 2007, o Governo⁶ aprovou a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março](#), que veio definir as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ *Cfr.* [XVII Governo Constitucional](#).

segurança (GNR e PSP), tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infraestruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

Um dos aspetos centrais da referida articulação reside na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das duas forças⁷.

No quadro do processo de reforma da [GNR](#), foi publicada a [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)^{8, 9}, na sua redação atual, que aprovou a orgânica da GNR, cujas principais medidas operadas na nova orgânica têm como objetivo principal a racionalização do modelo de organização e utilização dos recursos da Guarda.

A GNR é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial, dependendo do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

As forças da Guarda «são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, dependendo, nessa medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento».

A GNR tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos

⁷ Vd. [Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de março](#) que delimita as áreas da responsabilidade da GNR e da PSP, bem como a [Portaria n.º 778/2009, de 20 de julho](#) que define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

⁹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1-A/2008 de 4 de janeiro](#), e alterada pelo pelo [Decreto-Lei n.º 113/2018/ de 18 de dezembro](#) e pela [Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#). A citada lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 138/X](#).

cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Na sequência de alterações legislativas operadas ao nível do funcionalismo público, nomeadamente com a aprovação da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹⁰, na sua redação atual (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), de cujo âmbito de aplicação os militares da GNR se encontram excluídos, o Governo procedeu à revisão do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#)¹¹, introduzindo um conjunto de alterações, designadamente no âmbito da valorização da carreira militar, dos regimes de reserva e reforma, do requisito habilitacional mínimo para a frequência no Curso de Formação de Guardas, e do regime de férias¹².

Recorde-se que, nos termos do [n.º 4, do artigo 136º](#)¹³, da Constituição, o Presidente da República, exerceu o direito de veto sobre o projeto de Decreto-Lei que aprovou o novo Estatuto dos Militares da GNR, defendendo «a intenção do Governo de valorizar o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, incorporando regimes atualizados, alguns dos quais, por isso mesmo, mais favoráveis ou, desde logo, legalmente concretizados. Assim acontece em domínios como tempo de trabalho, avaliação do desempenho, reserva e ingresso e formação de sargentos. Nestas matérias, as soluções encontradas deverão, por identidade de razões, merecer acolhimento similar ou equivalente no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR). O artigo 208.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana consagra agora uma condição especial de promoção ao posto de brigadeiro-general, que traduz regime muito diverso dos vigentes nas Forças Armadas e na própria Guarda Nacional Republicana. Esta diversidade de regimes, entre militares,

¹⁰ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [84/2015, de 7 de agosto](#), [18/2016, de 20 de junho](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [25/2017, de 30 de maio](#), [70/2017, de 14 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [49/2018, de 14 de agosto](#), [71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#), e pelas [Leis n.ºs 82/2019, de 2 de setembro](#), [79/2019, de 2 de setembro](#), [2/2020, de 31 de março](#), [51/2022, de 26 de julho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro](#).

Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

¹¹ Revogou o anterior Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#).

¹² O anterior Estatuto previa um período mínimo de férias de 25 dias úteis permitindo um acréscimo de acordo com a idade do militar.

¹³ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

em matéria particularmente sensível, ademais cobrindo universo limitado de potenciais destinatários, pode criar problemas graves no seio das duas instituições, ambas militares e essenciais para o interesse nacional. O que preocupa, a justo título, o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas. Razão pela qual devolvo o decreto, de modo a que o Governo possa reapreciar a norma em causa»¹⁴.

Conforme estabelece o atual Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente ¹⁵ previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como das que decorrem da legislação aplicável a esses militares.

O referido Estatuto consagra os deveres e direitos dos militares da Guarda, a sua hierarquia, cargos e funções, o ingresso e desenvolvimento das carreiras profissionais (oficiais, sargentos e guardas), as nomeações e colocações, a regulação dos efetivos globais e a respetiva situação (no ativo, na reserva e na reforma), o ensino e formação, a avaliação e o regime das licenças.

O artigo 27.º do Estatuto estabelece um horário de referência semanal que determina que o exercício de funções policiais por militares da Guarda atende a um horário de referência a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do comandante-geral, tendo em conta critérios de eficácia funcional, a natureza das funções desempenhadas pelo militar e o serviço efetivo prestado mensal ou trimestralmente, devendo ser assegurado tempo para repouso entre serviços.

No que diz respeito ao regime de férias, os militares da GNR têm direito a um período anual de férias com a duração de 22 dias úteis, acrescendo um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

A duração do período de férias pode, ainda, ser aumentada no quadro do sistema de avaliação do desempenho, até três dias úteis.

¹⁴ A mensagem enviada pelo Presidente da República ao Governo pode ser consultada [aqui](#).

¹⁵ Vd. [artigo 270.º](#) da Lei fundamental que prevê algumas restrições ao exercício de certos direitos em relação aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança.

Importa referir que no desenvolvimento do anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#)¹⁶, foi publicada a [Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho](#) que estabelece e regula o horário de referência dos militares da Guarda Nacional Republicana, prevendo nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 2.º «que o período máximo de trabalho dos militares da Guarda é de 40 horas semanais, em cômputo mensal ou trimestral, de acordo com os regimes de prestação de serviço, e modalidades de horário, aplicáveis, e que O descanso mínimo entre serviços não deve ser inferior a 12 horas, exceto por necessidade de serviço devidamente fundamentada».

Aos militares da Guarda são aplicáveis a [Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar](#), a [Lei de Defesa Nacional](#)¹⁷ (LDN), a [Lei de Segurança Interna](#)¹⁸, o [Código de Justiça Militar](#)¹⁹ (CJM), o [Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana](#)²⁰ (RDGNR), o [Regulamento de Disciplina Militar](#)²¹, o Regulamento de Continências e Honras Militares²², o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas²³ (RMMMCF), o Regulamento das Medalhas de Segurança Pública²⁴ e o [Código Deontológico do Serviço Policial](#), com os ajustamentos adequados às características estruturais deste corpo especial de tropas, constantes dos respetivos diplomas legais ou em outros regulamentos, conforme previsto no aludido Estatuto.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

¹⁶ Revogado a partir de 01.05.2017, na redação do Decreto-Lei nº 214-F/2015 de 2 de outubro, tendo sido mantidos transitoriamente em vigor os artigos. 214.º, 216.º, 242.º, 243.º, 264.º, 265.º, 297.º e 298.º

¹⁷ Aprovada pela [Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho](#), alterada e republicada pela [Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto](#).

¹⁸ Aprovada pela [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#), na sua redação atual.

¹⁹ Aprovado pela [Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro](#), na sua redação atual.

²⁰ Aprovado pela [Lei n.º 145/99, de 1 de setembro](#), alterada e republicada pela [Lei nº 66/2014, de 28 de agosto](#).

²¹ Aprovado pela [Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho](#).

²² Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 214/81, de 16 de julho](#).

²³ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro](#), na sua redação atual.

²⁴ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 200/90, de 19 de junho](#).

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia (UE): Espanha e França.

ESPANHA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)²⁵, os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das Comunidades Autónomas e as dependentes dos municípios. As dependentes do Estado exercem as suas funções em todo o território espanhol e são o [Cuerpo Nacional de Policía](#), que tem natureza civil e depende do *Ministerio del Interior*, e a [Guardia Civil](#), que tem natureza militar e depende do *Ministerio del Interior* no tocante a serviços, remunerações, atribuições e meios, e do *Ministerio de Defensa* em termos de promoções e missões militares. Tal como determinado no *artículo trece* daquela lei, o regime estatutário da *Guardia Civil* decorre do previsto na mesma, das leis que a desenvolvem e do ordenamento militar. Em especial, importa mencionar:

- A [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#), que regula os direitos e deveres do pessoal da *Guardia Civil*;
- A [Ley Orgánica 12/2007, de 22 de octubre](#), que estabelece o regime disciplinar aplicável a este pessoal;
- A [Ley 29/2014, de 28 de noviembre, de Régimen del Personal de la Guardia Civil](#), que regula as condições de ingresso, as carreiras, o regime de ensino e formação, entre outros aspetos.

Nos termos desta última (*artículo 18*), os militares da *Guardia Civil* distribuem-se por três carreiras: *oficiales* (dividida em *oficiales generales* e *oficiales*), *suboficiales* e *cabos y guardias*. A categoria de *oficiales generales* compreende três postos: *Teniente General*, *General de División* e *General de Brigada*.

A mesma *Ley 29/2014* dedica o seu [Título IV](#) ao ensino na *Guardia Civil*, em três vertentes: formação inicial, formação/aperfeiçoamento e altos estudos profissionais.

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal legislativo *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20.03.2023.

Para tanto, dispõe de centros docentes e de um centro universitário (elencados [aqui](#)). O [Real Decreto 131/2018, de 16 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de ordenación de la enseñanza en la Guardia Civil](#) regula em mais detalhe esta matéria.

Esta e outra legislação de interesse para a matéria pode ser consultada na [compilação](#) da legislação aplicável à *Guardia Civil* disponibilizada pela imprensa oficial espanhola no seu portal na internet.

FRANÇA

Em França, existem também duas forças de segurança de âmbito nacional: a [Police nationale](#) e a [Gendarmerie nationale](#). A primeira tem natureza civil e a última militar (fazendo parte das Forças Armadas francesas²⁶) e encontram-se ambas sob a tutela do *ministère de l'Intérieur*. Para execução das suas missões militares, designadamente no estrangeiro, a *Gendarmerie* depende do *ministère de la défense*.

O [code de la défense](#)²⁷ é o principal diploma regulador da *Gendarmerie*, que determina a aplicação a este ramo das mesmas regras que aos restantes militares ([article R3225-1](#)). As carreiras (previstas no [article L4131-1](#)) são idênticas nos vários ramos das Forças Armadas - *officiers*, *sous-officiers* e *militaires du rang*. O [Décret n° 2008-946 du 12 septembre 2008 portant statut particulier du corps des officiers de gendarmerie](#) regula mais em detalhe a carreira de oficial de *Gendarmerie*, designadamente em matéria de recrutamento, formação e promoção. A carreira de *officiers* compreende as categorias de *officiers generaux*, *officiers supérieurs* e *officiers subalternes*, sendo que a primeira contém dois postos - *général de division* e *général de brigade*. A formação dos oficiais de *Gendarmerie* é feita na [École des Officiers de la Gendarmerie Nationale](#) ([article 17](#)).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

²⁶ Cfr. [article L3211-1](#) do *code de la défense*.

²⁷ Diploma consolidado retirado do portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20.03.2023.

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição conexas com o objeto do projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 45/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Aprova o estatuto da condição policial*, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANDRADE, Jorge Filipe M. Moniz Côrte-Real [et al.] – O reconhecimento formal da área científica das ciências militares : um imperativo e uma inevitabilidade? **Revista militar**. Lisboa. ISSN 0873-7630. Vol. 69, nº 4 (abr. 2017), p. 285-300. Cota: RP-401

Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: Os autores alegam que as Forças Armadas e a GNR, para o cumprimento das suas missões, necessitam de elevadas qualificações dos seus quadros e de um contínuo aprofundamento das Ciências Militares, área do conhecimento organizada e sistematizada de conhecimentos transdisciplinares, resultantes da pesquisa científica e de práticas continuadas, relativa ao desenvolvimento das metodologias e processos de edificação e emprego de capacidades militares.

Portanto, as Ciências Militares constituem-se num domínio científico autónomo e individualizado, caracterizado por um conjunto de áreas nucleares ou fundamentais, tendo uma aplicação específica, uma comunidade singular e interações muito próprias e distintas das áreas tradicionais do conhecimento, justificando-se a necessidade da definição e pleno reconhecimento público da área científica das mesmas, nomeadamente o seu reconhecimento formal pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

BRANCO, Carlos Manuel Gervásio – A Guarda de hoje. **Revista militar**. Lisboa. ISSN 0873-7630. Nº 12 (dez. 2019), p. 1261-1273. Cota: RP-401

Resumo: O Coronel que assina este artigo ingressou na GNR em meados dos anos oitenta do século passado. E, segundo ele «A Guarda Nacional Republicana do séc. XXI, como não podia deixar de ser, é substancialmente diferente [...]. O mundo, durante estes quase quarenta anos, conheceu profundas e rápidas alterações que deixam quase irreconhecíveis hábitos, crenças, valores e o modo de vida de finais do séc. XX.»

A estas modificações não podia ficar alheia a maior instituição de segurança e defesa do País – a GNR – que, ao longo da sua bicentenária história, se tem sabido adaptar e atualizar aos ventos da mudança, mantendo, contudo, a sua matriz alicerçada nalgumas características que lhe dão uma identidade singular.

Neste artigo o autor elenca as principais alterações ocorridas na GNR nos últimos cerca de quarenta anos e interroga-se até que ponto estas conflituam com a sua sobrevivência, enquanto corpo de natureza militar ou se, pelo contrário, não são mais do que a prova da sua resiliência à mudança e adaptação à modernidade.

MARTINHO, João Duque – Competências da Guarda Nacional Republicana e da Política Marítima no quadro de atribuições do Sistema de Autoridade Marítima : redundância ou complementaridade. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 89-138. Cota: RP-301.

Resumo: Com este artigo o autor visa analisar as redundâncias e complementaridades resultantes das competências da GNR e da Política Marítima no quadro de atribuições do Sistema de Autoridade Marítima (SAM).

Segundo o mesmo, «com recurso a uma estratégia de investigação qualitativa, de natureza empírica, o estudo centra-se nas sobreposições, funcionais e territoriais, resultantes das competências específicas e missões de polícia das forças em análise, conjugado com as capacidades que dispõem para exercer as suas atribuições legais. Sendo o foco desta investigação duas forças de polícia, considerou-se a integração funcional e as missões desenvolvidas por ambas as instituições no âmbito do Sistema de Segurança Interna.»

Das conclusões apresentadas pelo autor realça-se «a existência de diversas sobreposições funcionais e territoriais, num contexto institucional juridicamente fragilizado, com aparentes prejuízos para o SAM e conseqüentemente para o [Sistema de Segurança Interna] SSI... [e] nesse sentido, preconizam-se soluções para a eliminação das redundâncias e a articulação das complementaridades identificadas, com vista à otimização do exercício da autoridade do Estado no domínio marítimo.»

RODRIGUES, Miguel Oliveira – **Os polícias não choram : toda a verdade : visão multidisciplinar**. [S.l.] : Prime Books, 2018 . ISBN . 978-989-655-346-3. 235, [2] p. Cota: 04.31 – 497/2019

Resumo: Neste livro o autor, com o rigor científico e a aplicabilidade à prática só possível de ser feita por quem exerce efetivamente funções no dia-a-dia e conhece, por essa via, os exatos problemas com que se deparam as polícias no exercício das suas funções, faz uma abordagem completa e multidisciplinar ao trabalho desenvolvido pelas polícias - PSP e GNR -, «colocando o “dedo na ferida” relativamente a vários pontos polémicos e que estão na ordem do dia».

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março	Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª (PCP)
	<p data-bbox="1027 1771 1134 1798">Artigo 1.º</p> <p data-bbox="810 1809 1350 1879">2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</p> <p data-bbox="810 1892 1350 1962">O artigo 57.º do Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança</p>

	Pública constante do Decreto-lei n.º 243/2015 de 19 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:
<p>Artigo 2.º Âmbito</p> <p>O presente Estatuto aplica-se aos oficiais, sargentos e guardas, em qualquer situação, da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda.</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Os oficiais das Forças Armadas, em serviço na Guarda, regem-se pelo estatuto dos Militares das Forças Armadas em tudo o que não for regulado no presente Estatuto.</p> <p>3- A permanência de militares das Forças Armadas em serviço na Guarda, fica circunscrita aos oficiais gerais e cessa à medida que os seus lugares sejam ocupados por oficiais oriundos do quadro permanente da Guarda.</p>
<p>Artigo 3.º Definição</p> <p>1 — O militar da Guarda é aquele que ingressou na Guarda e a ela se encontra vinculado com caráter de permanência, em regime de nomeação, satisfazendo as características da condição militar.</p> <p>2 — O militar da Guarda está investido do poder de autoridade, nos termos da legislação em vigor, que se obriga a manter em todas as circunstâncias um bom comportamento cívico e a proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de forma a fortalecer a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.</p> <p>3 — O militar da Guarda, no exercício das suas funções, é agente da força pública, autoridade e órgão de polícia, quando não lhe deva ser atribuída qualidade superior, nos</p>	<p>Artigo 3.º Definição</p> <p>1 - Profissional da Guarda é aquele que ingressou na Guarda Nacional Republicana e a ela se encontra vinculado com carácter de permanência, em regime de nomeação, satisfazendo as características da sua missão de segurança pública.</p> <p>2 – O profissional da Guarda é investido do poder de autoridade, nos termos da legislação em vigor, e é obrigado a manter um bom comportamento cívico e a proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de forma a fortalecer a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.</p> <p>3 – [...].</p>

<p>termos da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana e demais legislação aplicável.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Juramento de fidelidade ou compromisso de honra</p> <p>1 — Os militares da Guarda, após a frequência com aproveitamento nos cursos de acesso à respetiva categoria, prestam juramento de fidelidade, ou compromisso de honra, em cerimónia pública, nos termos previstos pelo presente Estatuto e regulamentação aplicável, em obediência à seguinte fórmula:</p> <p>«Juro, por minha honra, como português(a) e como oficial/sargento/guarda da Guarda Nacional Republicana, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; atuar estritamente de acordo com a autoridade de que estiver investido; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio da Guarda e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.»</p> <p>2 — A fórmula do juramento referida no número anterior é, com as respetivas adaptações, proclamada solenemente por oficiais, sargentos e guardas, e ratificado no respetivo documento de encarte.</p> <p>3 — No caso dos guardas, este ato designa -se por compromisso de honra.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Juramento de fidelidade ou compromisso de honra</p> <p>1 — Os profissionais da Guarda, após a frequência com aproveitamento nos cursos de acesso à respetiva categoria, prestam juramento de fidelidade, ou compromisso de honra, em cerimónia pública, nos termos previstos pelo presente Estatuto e regulamentação aplicável, em obediência à seguinte fórmula: «Juro, por minha honra, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República; cumprir as ordens e deveres a que estou adstrito de acordo com as leis e regulamentos; e atuar estritamente de acordo com a autoridade de que estiver investido.»</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Designação dos militares</p> <p>1 — Os militares da Guarda são designados pelo posto, quadro a que pertencem, número de matrícula e nome.</p> <p>2 — Aos militares na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respetivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir ao quadro.</p> <p>3 — Designa -se por coronel tirocinado o oficial com o posto de coronel, após frequência com aproveitamento do curso de promoção a oficial general.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Designação dos profissionais</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Aos profissionais na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respetivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir ao quadro.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

<p>4 — Designam -se por aspirantes os formandos do curso de formação de oficiais durante o período de tirocínio e usam o galão correspondente.</p> <p>5 — Designam -se por guardas provisórios os candidatos admitidos ao curso de formação de guardas.</p> <p>6 — Designam -se por furriéis, os formandos dos curso de formação de sargentos, conforme disposto no artigo 225.º</p> <p>7 — Excetuum -se do mencionado no n.º 1 os militares formandos dos cursos iniciais, cujas designações constam do presente Estatuto ou dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.</p>	<p>7 - Excetuum -se do mencionado no n.º 1 os formandos dos cursos iniciais, cujas designações constam do presente Estatuto ou dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Regime aplicável</p> <p>1 — Ao militar da Guarda são aplicáveis a Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, a Lei de Defesa Nacional (LDN), a Lei de Segurança Interna, o Código de Justiça Militar (CJM), o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), o Regulamento de Disciplina Militar, o Regulamento de Continências e Honras Militares, o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas (RMMMCF), o Regulamento das Medalhas de Segurança Pública e o Código Deontológico do Serviço Policial, com os ajustamentos adequados às características estruturais deste corpo especial de tropas e constantes dos respetivos diplomas legais ou em outros regulamentos.</p> <p>2 — As referências feitas no CJM às Forças Armadas ou a outras forças militares consideram -se, para efeitos do mesmo Código, aplicáveis à Guarda.</p> <p>3 — A competência prevista no n.º 2 do artigo 49.º do RMMMCF atribuída aos Chefe do Estado -Maior -General das Forças Armadas e aos chefes de estado -maior dos ramos, para as medalhas constantes no artigo 2.º, com exceção das previstas na alínea e), é</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Regime aplicável</p> <p>1- Ao profissional da Guarda são aplicáveis, para além do presente Estatuto, a Lei de Segurança Interna (LSI), a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), o Regulamento das Medalhas de Segurança Pública (RMSP), o Código Deontológico do Serviço Policial (CDSP), e a legislação aplicável ao associativismo socioprofissional da Guarda Nacional Republicana.</p> <p>2 – Ao profissional da Guarda são aplicáveis o Código de Justiça Militar (CJM) e o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) apenas quando a Guarda estiver colocada na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos da lei.</p> <p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, as referências feitas no CJM às Forças Armadas consideram-se aplicáveis à Guarda.</p>

<p>conferida ao comandante-geral da Guarda sempre que o agraciado seja militar da Guarda ou que nela preste serviço.</p> <p>4 — Para efeitos da aplicação dos diplomas referidos no n.º 1, a categoria de guardas é equiparada à categoria de praças das Forças Armadas.</p>	<p>4 – [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios fundamentais</p> <p>1 — O militar da Guarda está subordinado ao interesse nacional e exclusivamente ao serviço do interesse público, pelo que deve adotar, em todas as situações, uma conduta ética e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a fortalecer a confiança e o respeito da população, contribuir para o prestígio e valorização da Guarda, garantir a segurança dos cidadãos e assegurar o pleno funcionamento das instituições democráticas.</p> <p>2 — O militar da Guarda está sujeito, a todo o tempo, aos riscos inerentes ao cumprimento das respetivas missões, que enfrenta com coragem física e moral.</p> <p>3 — O militar da Guarda tem o dever de obediência, estando subordinado à disciplina e à hierarquia, o qual se baseia no cumprimento completo e pronto de leis e regulamentos e no dever de cumprir com exatidão e oportunidade as determinações, ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, proferidas em matéria de serviço, desde que o respetivo cumprimento não conduza à prática de qualquer crime.</p> <p>4 — O militar da Guarda está permanentemente disponível para o serviço, ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais.</p> <p>5 — O militar da Guarda rege -se pelos princípios da honra, lealdade e dedicação ao serviço, pelo que deve conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor e desenvolver permanentemente, através da formação, esforço e iniciativa, as qualidades pessoais,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios fundamentais</p> <p>1 - O profissional da Guarda está subordinado ao serviço público nos termos da lei.</p> <p>2 - O profissional da Guarda deve constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e atuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na ação desenvolvida pela instituição que serve.</p> <p>3 - O profissional da Guarda rege-se pelos princípios da honra, lealdade, dedicação ao serviço e coesão interna, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas, procurando continuamente contribuir para o prestígio e o respeito pela instituição.</p> <p>4 – [Atual n.º 2].</p> <p>5 - O profissional da Guarda tem o dever de obediência, estando subordinado à disciplina e à hierarquia, o qual se baseia no cumprimento completo e pronto de leis e regulamentos e no dever de obediência aos superiores hierárquicos, cumprindo com</p>

<p>aptidões física e psíquica, bem como as competências necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.</p> <p>6 — O militar da Guarda deve acudir com rapidez e prestar auxílio em situações de catástrofe ou calamidade pública, manifestando todo o empenho no socorro dos sinistrados e na atenuação dos danos e promovendo a informação adequada à entidade de que depende.</p> <p>7 — Constituem deveres dos militares da Guarda os constantes do presente Estatuto, da respetiva lei orgânica, do regulamento de disciplina da Guarda e demais legislação em vigor.</p>	<p>exatidão e oportunidade as respetivas determinações, ordens e instruções, proferidas em matéria de serviço, desde que o respetivo cumprimento não conduza à prática de qualquer crime ou ato ilícito.</p> <p>6 - O profissional da Guarda está permanentemente disponível para o serviço, ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais, sem prejuízo dos direitos previstos no presente Estatuto.</p> <p>7 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Defesa da Pátria</p> <p>1 — O militar da Guarda cumpre as missões que lhe forem cometidas pelos legítimos superiores, para defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida, o que afirma solenemente perante a Bandeira Nacional, em cerimónia pública.</p> <p>2 — O militar da Guarda, quando integrando Forças da Guarda colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado -Maior - General das Forças Armadas, através do seu comandante -geral, colabora na defesa militar da República, nos termos da LDN.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Defesa da legalidade democrática</p> <p>1 - O profissional da Guarda cumpre as missões que lhe forem cometidas pelos legítimos superiores, para defesa da legalidade democrática, o que afirma solenemente perante a Bandeira Nacional, em cerimónia pública.</p> <p>2 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Outros deveres</p> <p>Compete ainda ao militar da Guarda:</p> <p>a) Comportar -se de acordo com a dignidade da sua função e da condição militar, mesmo fora dos atos de serviço;</p> <p>b) Abster -se de comportamentos que afetem a coesão e o prestígio da Guarda ou violem os princípios da hierarquia e da disciplina;</p> <p>c) Fomentar o espírito de camaradagem, pela adoção de um comportamento que privilegie a coesão interna, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Outros deveres</p> <p>Compete ainda ao profissional da Guarda:</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) Abster-se de comportamentos que afetem a coesão e o prestígio da Guarda ou violem os princípios da hierarquia e da disciplina, sem prejuízo dos direitos previstos na legislação que regula o direito de organização coletiva dos profissionais da Guarda;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>

modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência da Guarda;

d) Comprovar oportunamente a sua identidade, sempre que solicitada ou as circunstâncias do serviço o exijam;

e) Comunicar ao superior hierárquico imediato a sua detenção ou constituição como arguido, independentemente da natureza do processo -crime;

f) Usar uniforme, de acordo com o estabelecido em diploma próprio, armamento e demais meios autorizados pela Guarda, exceto nos casos em que a lei o prive ou quando seja expressamente determinado ou autorizado;

g) Cumprir prontamente todas as missões ou atos de serviço, não sendo a sua execução prejudicada em virtude da sua ascendência, sexo, etnia, território de origem, religião, convicções pessoais, políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual;

h) Cumprir a missão ou ato de serviço que decorra em conjunto com cerimónia religiosa;

i) Prestar auxílio em qualquer diligência em matéria legal e adotar a iniciativa na repressão de qualquer tentativa ou cometimento de crime ou contraordenação, às leis e aos regulamentos, de que tenha conhecimento;

j) Prestar, aos organismos policiais e outros órgãos da Administração Pública indicados expressamente por lei, o apoio e a cooperação solicitadas ou requeridas nos termos da lei;

k) Informar a nomeação para qualquer cargo, comissão, função ou emprego público, quando fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;

l) Comunicar e manter atualizada a sua residência habitual e, no caso de ausência por licença, doença ou outro motivo, o local onde possa ser encontrado e as formas de ser contactado;

m) Comunicar todas as alterações à sua evolução relativamente a habilitações

g) Cumprir prontamente todas as missões ou atos de serviço, **desde que não estejam em causa ordens ilegítimas ou ilegais**, não sendo a sua execução prejudicada em virtude da sua ascendência, sexo, etnia, território de origem, religião, convicções pessoais, políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual;

h) **[Revogada];**

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

<p>académicas que obtenha ou cursos técnicos e superiores que complete;</p> <p>n) Observar quando destacado no estrangeiro, as regras de comportamento que regem as forças militares ou de segurança dos respetivos países, quando conformes aos princípios gerais de Direito Internacional Humanitário e aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.</p>	<p>n) Observar quando destacado no estrangeiro, as regras de comportamento que regem as forças de segurança dos respetivos países, quando conformes aos princípios gerais de Direito Internacional Humanitário e aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos, liberdades e garantias</p> <p>1 — O militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem da legislação aplicável aos militares da Guarda.</p> <p>2 — O militar da Guarda não pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, género, orientação sexual, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos, liberdades e garantias</p> <p>1 - O profissional da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem do presente estatuto, e demais da legislação aplicável aos profissionais da Guarda.</p> <p>2 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Honras militares</p> <p>O militar da Guarda tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Honras</p> <p>O profissional da Guarda tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Remuneração no ativo</p> <p>1 — O militar da Guarda no ativo tem direito a remuneração adequada ao respetivo posto e tempo de permanência neste, tempo de serviço, cargo que desempenhe e qualificações adquiridas, nos termos definidos no Regime Remuneratório dos Militares da Guarda Nacional Republicana (RRMGNR).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Remuneração no ativo</p> <p>1 - O profissional da Guarda no ativo tem direito a remuneração adequada ao respetivo posto e tempo de permanência neste, tempo de serviço, cargo que desempenhe e qualificações adquiridas, nos termos definidos no Regime Remuneratório dos Militares da Guarda Nacional Republicana (RRMGNR).</p>

<p>2 — Com fundamento no regime especial de prestação de serviço, na permanente disponibilidade, no risco das suas funções e no ónus e restrições específicos da profissão exercida é atribuído aos militares da Guarda um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, previsto no regime remuneratório referido no número anterior.</p> <p>3 — O militar da Guarda beneficia ainda de suplementos remuneratórios e abonos específicos, nos termos fixados no RRMGNR.</p> <p>4 — O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinem a cessação do vínculo funcional à Guarda.</p>	<p>2 - Com fundamento no regime especial de prestação de serviço, na permanente disponibilidade, no risco, desgaste e elevada perigosidade das suas funções, e no ónus e restrições específicos da profissão exercida, é atribuído aos profissionais da Guarda um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente que ateste a exigência do serviço e a sua complexidade, a incluir no regime remuneratório referido no número anterior.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p>Garantias de defesa e proteção jurídica</p> <p>1 — O militar da Guarda tem direito a apresentar propostas, petições, participações, queixas e requerimentos, sempre a título individual e através das vias hierárquicas competentes.</p> <p>2 — O militar da Guarda tem direito a proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que nele intervenha na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p>3 — O apoio referido no número anterior é concedido, em prazo útil, mediante despacho do comandante -geral, por sua iniciativa ou mediante requerimento do interessado.</p> <p>4 — Nos casos em que tenha sido concedida proteção jurídica nos termos do presente artigo e resulte provado, no âmbito do processo judicial, que o militar agiu dolosamente ou fora dos limites legalmente impostos, a Guarda exerce direito de regresso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p>Garantias de defesa e proteção jurídica</p> <p>1 - O profissional da Guarda tem direito a apresentar propostas, petições, participações, queixas e requerimentos através das vias hierárquicas competentes.</p> <p>2 - O profissional da Guarda tem direito a proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que nele intervenha na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p>3 - O apoio referido no número anterior é concedido de imediato, mediante despacho do comandante-geral, podendo o interessado renunciar a esse direito.</p> <p>4 — [...].</p>

	<p>5. A proteção jurídica é alargada aos profissionais na reforma, caso sejam chamados a intervir em processo que tenha decorrido do exercício das suas funções ou por causa delas.</p>
<p>Artigo 25.º Detenção e prisão</p> <p>1 — Fora de flagrante delito, a detenção de militares no ativo ou reserva na efetividade de serviço é requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciais competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.</p> <p>2 — O militar da Guarda detido mantém -se à ordem do Comando, até ser presente à autoridade judiciária competente.</p> <p>3 — O cumprimento da prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade por militar da Guarda é assegurado em instalações próprias da Guarda ou das Forças Armadas.</p> <p>4 — O disposto no número anterior não se aplica ao militar a quem, nos termos do artigo 98.º, tenha cessado definitivamente o vínculo com a Guarda, cujas penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em estabelecimento prisional destinado a elementos das forças de segurança.</p>	<p>Artigo 25.º Detenção e prisão</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade por profissional da Guarda é assegurado em instalações próprias da Guarda ou de outra força de segurança.</p> <p>4 — [...].</p>
<p>Artigo 26.º Transporte e alojamento</p> <p>1 — O militar da Guarda tem, no exercício das suas funções, direito a transporte, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.</p> <p>2 — O militar da Guarda tem direito, quando devidamente identificado e em ato ou missão de serviço, ao livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos.</p> <p>3 — O militar da Guarda tem direito a beneficiar de redução nas tarifas dos transportes coletivos públicos, de acordo com o estabelecido em legislação própria.</p> <p>4 — O regime de utilização dos transportes públicos coletivos pelos militares da Guarda é fixado em diploma próprio, tendo direito à sua utilização gratuita nas deslocações em</p>	<p>Artigo 26.º Transporte e alojamento</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>

serviço dentro da área de circunscrição em que exerce funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que presta serviço, até à distância de 50 km.

5 — O militar da Guarda, quando nomeado nas modalidades de escolha, imposição de serviço e oferecimento por convite, para o exercício de função em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mude efetivamente de residência, tem direito:

a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo;

b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar, no momento da colocação do militar.

6 — Quando as colocações ocorram do Continente para as regiões autónomas, entre regiões autónomas ou destas para o Continente, o militar tem direito ao abono único de 60 dias de ajudas de custo, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previsto no número anterior, incluindo despesas com bagagens até ao limite de 4 m³.

7 — Nas situações de transferência ou deslocação entre ilhas na mesma região autónoma é aplicável o regime previsto no número anterior, sendo o abono de ajudas de custo reduzido para 30 dias.

8 — O militar da Guarda, durante o período probatório de ingresso na Guarda e na primeira colocação da carreira, não tem direito ao abono previsto nos números anteriores.

5 - O profissional da Guarda, quando nomeado nas modalidades de escolha, imposição de serviço e oferecimento por convite, para o exercício de função em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mude efetivamente de residência, tem direito **cumulativamente**:

a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo;

b) **A subsídio de residência ou habitação por conta do Estado e ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar, no momento do profissional.**

6 - As ajudas de custo a que se refere a alínea b) do número anterior são reduzidas a 10% se o militar for alojado em instalações por conta do estado.

7 - Quando as colocações ocorram do continente para as regiões autónomas, entre regiões autónomas ou destas para o continente, o profissional tem direito ao abono único de 60 dias de ajudas de custo, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previstas na alínea b) do n.º 5, incluindo despesas com o transporte de bagagens.

8 — [Atual n.º 7].

9 — [Atual n.º 8].

<p>9 — A demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.</p> <p>10 — Em caso de cessação da colocação antes do prazo fixado, por iniciativa do militar, há lugar à reposição proporcional da compensação prevista nos n.os 5 a 7.</p> <p>11 — Na Guarda, o comandante -geral, o 2.º comandante-geral, o inspetor, os comandantes dos órgãos superiores de comando e direção, os comandantes e 2.os comandantes das unidades, os comandantes das respetivas subunidades, os diretores das unidades orgânicas nucleares, o chefe da secretaria-geral, os comandantes e 2.os comandantes do estabelecimento de ensino e dos centros de formação têm direito a habitação por conta do Estado, quando tenham residência habitual a mais de 50 km do comando da respetiva unidade, subunidade, estabelecimento, órgão ou serviço.</p> <p>12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a todos os militares é assegurado, sempre que possível, alojamento nos quartéis ou outras instalações da Guarda, de acordo com a respetiva categoria.</p>	<p>10 – [Atual n.º 9].</p> <p>11 - Em caso de cessação da colocação antes do prazo fixado, por iniciativa do profissional, há lugar à reposição proporcional da compensação prevista nos n.os 5 a 8.</p> <p>12 – [Atual n.º 11].</p> <p>13 – [Atual n.º 12].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Horário de referência semanal</p> <p>1 — O exercício de funções policiais pelos militares da Guarda atende a um horário de referência.</p> <p>2 — Na regulamentação do horário de referência, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do comandante -geral, serão tidos em conta critérios de eficácia funcional, a natureza das funções desempenhadas pelo militar e o serviço efetivo prestado mensal ou trimestralmente, devendo ser assegurado tempo para repouso entre serviços.</p> <p>3 — A prestação de serviço para além do período normal de exercício de funções é</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Horário de trabalho</p> <p>1 - O exercício de funções policiais pelos profissionais da Guarda atende a um horário de trabalho de 36 horas semanais.</p> <p>2 - A prestação de serviço para além do período normal de exercício de funções é compensada pela atribuição de crédito horário, sem qualquer corte de remuneração ou respetivos suplementos, subsídios ou abonos.</p> <p>3 - Havendo impossibilidade, por motivo atendível, da concessão de crédito horário</p>

<p>compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do comandante -geral, sem qualquer redução da remuneração.</p> <p>4 — O disposto nos números anteriores não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o serviço da Guarda.</p> <p>5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao exercício de funções militares pelos militares da Guarda, nem aos militares em funções de comando, direção ou chefia, em períodos de estado de sítio ou de emergência, em situações inopinadas que determinem um imediato e extraordinário empenhamento operacional, aos militares em missões internacionais, em formação e exercícios, e quando empenhados em missões militares.</p>	<p>no trimestre seguinte ao da prestação do serviço, o crédito é pago em proporção do posto e posição remuneratória, nos termos aplicáveis ao suplemento de prevenção previsto no estatuto remuneratório dos militares da Guarda constante dos números 5 e 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.</p> <p>4 - Quando os profissionais da Guarda trabalhem em dia de feriado obrigatório ou em dias de descanso semanal têm direito a um descanso compensatório com duração igual a metade do número de horas prestadas.</p> <p>5 - Os profissionais da Guarda têm direito a dois descansos semanais que só podem ser alterados ou suspensos por motivos de força maior previstos no n.º 7 do presente artigo.</p> <p>6 - Os períodos de prevenção, são, para todos os efeitos, contabilizados no horário de trabalho.</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, em períodos de estado de sítio ou de emergência, em situações que determinem um imediato e excecional empenhamento operacional devidamente justificadas, aos profissionais em missões internacionais, em formação e exercícios, e quando empenhados em missões militares.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Outros direitos</p> <p>1 — Constituem direitos do militar da Guarda no cumprimento da sua missão:</p> <p>a) Possuir bilhete de identidade de militar da Guarda, o qual constitui título bastante para provar a identidade do seu portador perante o serviço, em território nacional, e distintivo profissional, este último de uso exclusivo dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Outros direitos</p> <p>1 - Constituem direitos do profissional da Guarda no cumprimento da sua missão:</p> <p>a) Possuir distintivo profissional de uso exclusivo dos profissionais em efetividade de serviço, conforme modelos definidos em diploma próprio;</p> <p>b) [...];</p>

<p>Lei da Liberdade Religiosa, sem prejuízo do disposto na alínea <i>h</i>) do artigo 14.º;</p> <p><i>k</i>) Apresentar queixas ao Provedor de Justiça, nos termos fixados na lei.</p> <p>2 — A dispensa temporária de identificação pelo uso do sistema de codificação prevista na alínea <i>b</i>) do número anterior é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante -geral, sendo a autorização da referida dispensa da competência do comandante -geral.</p> <p>3 — Constituem, ainda, direitos do militar da Guarda:</p> <p><i>a</i>) Beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante -geral;</p> <p><i>b</i>) Beneficiar, para si e para o seu agregado familiar, de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;</p> <p><i>c</i>) Beneficiar, para si e para o seu agregado familiar, de um sistema de assistência, proteção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, e subsídio de invalidez e outras formas de assistência e apoio social, nos termos fixados na lei;</p> <p><i>d</i>) Beneficiar das disposições constantes da lei e respetivos diplomas regulamentares em matéria de parentalidade nos termos dos respetivos regimes jurídicos de proteção social aplicáveis;</p> <p><i>e</i>) Beneficiar de assistência religiosa;</p> <p><i>f</i>) Ser membro de associação profissional de militares ,da Guarda;</p> <p><i>g</i>) Beneficiar, quando na efetividade de serviço, e nos termos definidos em legislação própria, do direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.</p>	<p>2 — [...].</p> <p>3 - Constituem, ainda, direitos do profissional da Guarda:</p> <p><i>a</i>) Beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante-geral;</p> <p><i>b</i>) Beneficiar, para si e para o seu agregado familiar, de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuitas, bem como de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;</p> <p><i>c</i>) [...];</p> <p><i>d</i>) [...];</p> <p><i>e</i>) [...];</p> <p><i>f</i>) Ser membro de associação profissional da Guarda;</p> <p><i>g</i>) [...];</p> <p><i>h</i>) Beneficiar de isenção de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, no acesso a consulta e em outras despesas decorrentes de exames complementares de</p>
--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Hierarquia</p> <p>1 — A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstas na lei, a respeitar mesmo fora do desempenho das funções.</p> <p>2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções, respeitando a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.</p> <p>3 — As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.</p>	<p>diagnóstico, quando a situação ocorra no exercício das funções ou por causa delas.</p> <p>Artigo 30.º Hierarquia</p> <p>1 - A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os profissionais e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstas na lei.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Princípios</p> <p>O desenvolvimento da carreira de militar da Guarda orienta -se pelos seguintes princípios:</p> <p>a) Primado da valorização profissional: valorização da formação profissional conducente à completa entrega à missão;</p> <p>b) Universalidade: aplicabilidade a todos os militares que ingressam na Guarda;</p> <p>c) Profissionalismo: capacidades que exigem conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o desempenho das funções com eficiência;</p> <p>d) Igualdade de oportunidades: idênticas perspetivas de acesso e progressão nas carreiras;</p> <p>e) Equilíbrio: gestão integrada dos recursos existentes que assegure o equilíbrio entre os quadros e a coerência do efetivo global autorizado;</p> <p>f) Flexibilidade: adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso</p>	<p>Artigo 52.º Princípios</p> <p>O desenvolvimento da carreira profissional da Guarda orienta-se pelos seguintes princípios:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p>

<p>científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;</p> <p>g) Compatibilidade: possibilidade de harmonizar os interesses da Guarda com as vontades e interesses individuais;</p> <p>h) Credibilidade: transparência dos métodos e critérios a aplicar.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Desenvolvimento da carreira</p> <p>1 — O desenvolvimento da carreira do militar da Guarda traduz -se, em cada categoria, na promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com mecanismos reguladores e as necessidades estruturais da Guarda.</p> <p>2 — O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa nos diferentes postos que a constituem, de forma equitativa e a permitir a aquisição de competências diversificadas.</p> <p>3 — Consideram -se mecanismos reguladores, designadamente, as condições gerais e especiais de promoção, a antiguidade, a avaliação de mérito, as qualificações e o desempenho, previstos no presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Desenvolvimento da carreira</p> <p>1 - O desenvolvimento da carreira traduz-se, em cada categoria, na promoção dos profissionais aos diferentes postos, de acordo com mecanismos reguladores e as necessidades estruturais da Guarda.</p> <p>2 - O desenvolvimento da carreira em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa nos diferentes postos que a constituem, de forma equitativa e a permitir a aquisição de competências diversificadas.</p> <p>3 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Habilitações de ingresso</p> <p>1 — Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida uma das seguintes habilitações, consoante o caso:</p> <p>a) Grau de mestre, conferido em estabelecimento de ensino superior público universitário militar;</p> <p>b) Grau de mestre, conferido por outros estabelecimentos de ensino superior, em áreas científicas com interesse para a Guarda, complementado por curso de formação ou tirocínio.</p> <p>2 — Os oficiais que ingressam na categoria com o grau de mestre, conferido em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Habilitações de ingresso</p> <p>1 - Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida uma das seguintes habilitações, consoante o caso:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) com curso de nível 5, no caso dos profissionais com o posto de 1º sargento que pretendam ingressar nesta categoria.</p> <p>2 – [...].</p>

<p>estabelecimento de ensino superior público universitário militar, destinam -se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científica, militar e técnica.</p> <p>3 — Os oficiais que ingressam na categoria com o grau de mestre conferido por outros estabelecimentos de ensino superior em áreas científicas com interesse para a Guarda, complementado por curso de formação ou tirocínio, destinam-se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado - maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza científica e técnica.</p> <p>4 — Para o ingresso na categoria de sargentos é exigido aproveitamento no curso de formação de sargentos da Guarda, ao qual é atribuído o nível 5 de qualificação do Sistema Nacional de Qualificações.</p> <p>5 — A categoria de sargentos destina -se, de acordo com os respetivos quadros e postos, ao exercício de funções de comando, chefia e chefia técnica, de natureza executiva, de caráter técnico administrativo, logístico e de formação.</p> <p>6 — Para ingresso na categoria de guardas é exigido aproveitamento no curso de formação de guardas.</p> <p>7 — A categoria de guardas destina -se ao exercício de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de atividades de âmbito técnico e administrativo, específicas dos respetivos quadros e postos.</p>	<p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Princípios</p> <p>1 — A nomeação e colocação de militares da Guarda obedecem aos seguintes princípios:</p> <p>a) Satisfação das necessidades ou o interesse do serviço;</p> <p>b) Adequação dos recursos humanos ao desempenho de cargos e exercício de funções atendendo à competência revelada e experiência adquirida;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Princípios</p> <p>1 - A nomeação e colocação de profissionais da Guarda obedecem aos seguintes princípios:</p> <p>a) Satisfação das necessidades do serviço;</p> <p>b) Adequação dos recursos humanos ao desempenho de cargos e exercício de funções atendendo à antiguidade, à competência revelada e à experiência adquirida;</p> <p>c) [...];</p>

<p>c) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;</p> <p>d) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;</p> <p>e) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço.</p> <p>2 — A colocação por motivos disciplinares processa-se de acordo com o previsto no RDGNR.</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - A colocação por motivos disciplinares processa-se de acordo com o previsto no RDGNR.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Nomeação por escolha</p> <p>1 — A nomeação por escolha tem carácter nominal e excecional, processando-se independentemente de qualquer escala.</p> <p>2 — A nomeação referida no número anterior resulta da satisfação das necessidades ou o interesse do serviço e deve ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do militar da Guarda, bem como as exigências do cargo ou das funções a desempenhar, sendo devidamente fundamentada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Nomeação por escolha</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 - A nomeação referida no número anterior resulta da satisfação das necessidades ou o interesse do serviço e deve ter em conta a antiguidade e as qualificações do profissional da Guarda, bem como as exigências do cargo ou das funções a desempenhar, sendo devidamente fundamentada.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Nomeação por imposição de serviço</p> <p>1 — A nomeação por imposição de serviço processa -se com vista ao desempenho de cargos e exercício de funções específicas de determinado quadro e posto.</p> <p>2 — Para efeito do número anterior, são abrangidos os militares da Guarda que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o desempenho de determinados cargos ou para o exercício de determinadas funções.</p> <p>3 — A nomeação por imposição pode ainda ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar do local onde presta serviço o militar da Guarda cuja permanência ou desempenho profissional acarrete manifesto prejuízo para o próprio, para a imagem da Guarda ou para o cumprimento da missão.</p> <p>4 — A nomeação por imposição ocorre na sequência do ingresso da Guarda ou no ingresso em categoria superior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Nomeação por imposição de serviço</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

<p>5 — A nomeação por imposição ocorre igualmente na promoção, nos seguintes casos:</p> <p>a) Na categoria de oficial, em todas as promoções, com exceção na promoção a tenente;</p> <p>b) Na categoria de sargento, na promoção a sargento-mor, a sargento-chefe e a sargento-ajudante;</p> <p>c) Na categoria de guarda, na promoção a cabo -mor, cabo -chefe e cabo.</p> <p>6 — Sem prejuízo do número anterior, a nomeação é efetuada por antiguidade, mediante a indicação, por ordem de preferência, das vagas disponíveis resultantes da execução do procedimento de nomeação por oferecimento.</p>	<p>c) Na categoria de guarda, na promoção a cabo após frequência de curso.</p> <p>6 — [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Efetivos globais de militares da Guarda</p> <p>1 — Designam -se, genericamente, por efetivos globais, o número de militares da Guarda na efetividade de serviço, afetos às diferentes formas de prestação de serviço.</p> <p>2 — Designam -se efetivos na estrutura orgânica da Guarda os militares da Guarda na situação de ativo e na situação de reserva na efetividade de serviço, definidos no correspondente mapa de pessoal militar da Guarda, afetos ao desempenho de cargos e exercício de funções da estrutura orgânica da Guarda.</p> <p>3 — Designam -se efetivos fora da estrutura orgânica da Guarda os militares da Guarda na situação de ativo e na situação de reserva na efetividade de serviço, definidos no correspondente mapa de pessoal militar da Guarda, afetos ao desempenho de cargos e exercício de funções na estrutura de outros serviços ou organismos do Estado, ou em organismos internacionais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Efetivos globais de profissionais da Guarda</p> <p>1 - Designam-se, genericamente, por efetivos globais, o número de profissionais da Guarda na efetividade de serviço, afetos às diferentes formas de prestação de serviço, bem como os profissionais na situação de reserva na efetividade de serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 84.º do presente Estatuto, afetos às diferentes formas de prestação de serviço.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p>

<p>4 — Designam-se efetivos provisionais os militares e os formandos que se encontrem em formação inicial, não sendo contabilizados nos efetivos da estrutura orgânica da Guarda.</p> <p>5 — Designam -se efetivos de reserva os militares da Guarda que se encontram na situação de reserva fora da efetividade de serviço.</p> <p>6 — Designam -se efetivos na reserva a aguardar pensão de reforma os militares da Guarda que tendo reunido as condições para passarem a essa situação aguardam decisão do organismo competente para o efeito e, como tal, estão a receber uma pensão transitória de reforma suportada pela Guarda.</p> <p>7 — Os efetivos da Guarda são fixados, anualmente, através do mapa de pessoal militar da Guarda.</p>	<p>7 - Os efetivos da Guarda são fixados anualmente, através do mapa de pessoal da Guarda, mediante proposta do Comandante-Geral e despacho do Membro do Governo responsável pela Administração Interna.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Condições de passagem à reserva</p> <p>1 — Pode transitar para a situação de reserva o militar da Guarda na situação de ativo que preencha uma das seguintes condições:</p> <p>a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respetivo posto;</p> <p>b) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;</p> <p>c) Complete o tempo máximo de permanência na subcategoria ou no posto;</p> <p>d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.</p> <p>2 — A passagem de um militar à situação de reserva é da competência do comandante -geral, por despacho a proferir num prazo máximo de 90 dias.</p> <p>3 — Nas situações de capacidade eleitoral passiva regulada nos termos da LDN em que haja lugar à transição voluntária para a reserva, a indemnização a prestar pelo militar da Guarda é fixada pelo comandante -geral, nos termos constantes no n.º 4 do artigo 78.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Condições de passagem à reserva</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço ou 55 anos de idade;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - A transição para a situação de reserva ocorre no fim do segundo mês de apresentação do requerimento.</p> <p>3 – [...].</p>
<p>Artigo 82.º</p>	<p>Artigo 82.º</p>

<p>Limites de idade</p> <p>Os limites máximos de idade de passagem à reserva são os seguintes:</p> <p>a) Oficiais:</p> <p>Tenente-general — 62 anos; Major-general — 60 anos; Brigadeiro-general — 59 anos; Coronel — 58 anos; Restantes postos — 57 anos;</p> <p>b) Sargentos:</p> <p>Sargento-mor — 60 anos; Restantes postos — 57 anos;</p> <p>c) Guardas:</p> <p>Cabo-mor — 60 anos; Restantes postos — 57 anos.</p>	<p>Limites de idade</p> <p>Os limites máximos de idade de passagem à reserva são os seguintes:</p> <p>a) Oficiais:</p> <p>Tenente-general - 62 anos; Major-general - 58 anos; Coronel - 58 anos; Restantes postos - 57 anos;</p> <p>b) Sargentos:</p> <p>Sargento-mor - 60 anos; Restantes postos - 57 anos;</p> <p>c) Guardas:</p> <p>Cabo-mor - 60 anos; Restantes postos - 57 anos.</p> <p>2 – Os limites de idade previstos no número anterior não são aplicáveis sempre que o interessado apresente requerimento de passagem à reserva reunindo os pressupostos previstos na alínea b), n.º 1 do artigo 81.º do presente Estatuto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p>Outras situações de passagem à reserva</p> <p>1 — O comandante -geral e o 2.º comandante-geral que sejam militares da Guarda e que cessem funções, transitam para a situação de reserva 120 dias após a data da cessação das respetivas funções, se antes do termo deste prazo não forem nomeados para cargo ou função compatível com o seu posto.</p> <p>2 — Transita para a reserva o militar da Guarda noativo que, no respetivo posto, complete o seguinte tempo de permanência:</p> <p>a) 10 anos em oficial general, no caso de tenente-general;</p> <p>b) Sete anos em brigadeiro -general e major -general, cumulativamente, nos casos em que o respetivo quadro inclua ou confira acesso ao posto de tenente -general;</p> <p>c) Cinco anos em brigadeiro -general, nos casos em que o respetivo quadro inclua ou confira acesso ao posto de tenente -general;</p> <p>d) Oito anos de brigadeiro-general e major-general, cumulativamente, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respetivos quadros;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p>Outras situações de passagem à reserva</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Transita para a reserva o profissional da Guarda no ativo que, no respetivo posto, complete o seguinte tempo de permanência:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Seis anos em major-general nos casos em que o respetivo quadro confira acesso ao posto de tenente-general;</p> <p>c) <i>[Revogada]</i>;</p> <p>d) Oito anos em major-general ou em coronel e tenente-coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respetivos quadros;</p> <p>e) <i>[Revogada]</i>;</p>

<p>e) Seis anos de brigadeiro -general, nos casos em que os postos de major-general sejam os mais elevados dos respetivos quadros;</p> <p>f) Oito anos em coronel ou tenente -coronel, nos casos em que este posto seja o mais elevado no respetivo quadro;</p> <p>g) Oito anos em sargento-mor;</p> <p>h) Oito anos em cabo-mor.</p>	<p>f) Oito anos em coronel ou tenente-coronel, nos casos em que este posto seja o mais elevado no respetivo quadro;</p> <p>g) Oito anos em sargento-mor;</p> <p>h) Oito anos em cabo-mor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de serviço efetivo na situação de reserva</p> <p>1 — O militar da Guarda que transita para a situação de reserva é colocado fora de efetividade de serviço, sem prejuízo do previsto no número seguinte.</p> <p>2 — É colocado na situação de reserva na efetividade de serviço:</p> <p>a) O militar que o declare, nomeadamente para poder atingir a idade normal de acesso à reforma; ou</p> <p>b) O militar que o requeira e lhe seja deferido pelo comandante-geral; ou</p> <p>c) Por conveniência ou necessidade de serviço, por despacho do comandante -geral.</p> <p>3 — As regras de prioridade no deferimento do requerimento são estabelecidas por despacho do comandante -geral tendo em conta a idade, o tempo de serviço e o contingente máximo de militares a colocar na situação de reserva na efetividade de serviço.</p> <p>4 — Com exceção do previsto na alínea a) do n.º 2, o contingente máximo da reserva na efetividade de serviço é fixado, anualmente, no mapa de pessoal militar da Guarda.</p> <p>5 — O militar na situação de reserva na efetividade de serviço só em situações especiais, a fixar por despacho do comandante -geral, pode exercer funções de comando, direção ou chefia.</p> <p>6 — Ao militar da Guarda na situação de reserva na efetividade de serviço são atribuídas funções e regime dem serviço adequados à idade, desgaste sofrido e respetivo posto, em termos a definir por despacho do comandante-geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de serviço efetivo na situação de reserva</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 - Com exceção do previsto no número seguinte, o contingente máximo da reserva na mefetividade de serviço é fixado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.</p> <p>3 - É colocado na situação de reserva na efetividade de serviço o profissional que o requeira e lhe seja deferido pelo comandante-geral.</p> <p>4 — [Anterior n.º 3].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p>

<p>7 — A colocação nos Serviços Sociais da Guarda deve recair, preferencialmente, em militares na situação de reserva.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Regresso à efetividade de serviço</p> <p>O militar da Guarda colocado na situação de reserva fora da efetividade de serviço pode ser chamado a prestar serviço efetivo para exercer funções compatíveis com o seu estado físico e psíquico, nas seguintes condições:</p> <p>a) Por decisão do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, se especiais razões de serviço o justificarem;</p> <p>b) A seu requerimento, se este lhe for deferido pelo comandante -geral;</p> <p>c) Quando o declare, para poder atingir a idade normal de acesso à reforma.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Regresso à efetividade de serviço</p> <p>O profissional da Guarda colocado na situação de reserva fora da efetividade de serviço pode ser chamado a prestar serviço efetivo para exercer funções compatíveis com o seu estado físico e psíquico, nas seguintes condições:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Revogada].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de serviço na reforma</p> <p>Em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, o militar da Guarda na situação de reforma pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante -geral, ser chamado a prestar serviço efetivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de serviço na reforma</p> <p>Em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, o profissional da Guarda na situação de reforma pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, ser chamado a prestar serviço efetivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico ou psíquico.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">Mapa de pessoal militar da Guarda</p> <p>1 — O mapa de pessoal militar da Guarda, que fixa os efetivos globais de militares da Guarda, é aprovado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o comandante-geral da Guarda.</p> <p>2 — As alterações ao mapa de pessoal que impliquem um aumento de efetivos carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de cabimento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">Mapa de pessoal da Guarda</p> <p>1 - O mapa de pessoal da Guarda, que fixa os efetivos globais de profissionais da Guarda, é aprovado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o comandante-geral da Guarda, tendo em conta as necessidades de pessoal para o cumprimento integral da sua missão.</p> <p>2 - As alterações ao mapa de pessoal que impliquem um aumento de efetivos carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>

<p>período probatório logo após a conclusão do curso.</p> <p>3 — O período probatório tem a duração de um ano e a forma de avaliação é fixada por despacho do comandante-geral.</p> <p>4 — Sempre que o militar, durante o período probatório, indicie notórios desvios dos requisitos morais, éticos, militares ou técnico-profissionais, que lhe são exigidos pela sua qualidade e função, e o seu comportamento se revele incompatível com o n.º 2 do artigo 3.º, é dispensado do serviço por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, não carecendo de parecer do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.</p>	<p>4 - Sempre que o profissional, durante o período probatório, indicie notórios desvios dos requisitos morais, éticos, ou técnico-profissionais, que lhe são exigidos pela sua qualidade e função, e o seu comportamento se revele incompatível com o n.º 2 do artigo 3.º, é dispensado do serviço por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, mediante parecer do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º</p> <p style="text-align: center;">Contagem de tempo de serviço militar</p> <p>Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efetivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas até à entrada em vigor do presente decreto-lei e o tempo de permanência do militar na reserva fora da efetividade de serviço, o qual não pode exceder cinco anos, salvo disposição em contrário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104.º</p> <p style="text-align: center;">Contagem de tempo de serviço</p> <p>Conta-se como tempo de serviço o tempo de serviço efetivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas e o tempo de permanência do profissional na reserva fora da efetividade de serviço pelo período de cinco anos, podendo exceder este tempo até perfazer a idade definida de acesso à reforma.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Promoção por escolha</p> <p>1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vaga no quadro a que pertence, desde que satisfeitas as condições de promoção, e independentemente da posição do militar da Guarda na lista de antiguidade, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto, e tem em vista selecionar os militares considerados mais competentes e que se revelaram com maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto superior.</p> <p>2 — A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base nos critérios gerais e objetivos, designadamente de antiguidade e de mérito, a definir por portaria do membro do Governo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Promoção por escolha</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 - A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base nos critérios gerais e objetivos, designadamente de antiguidade e de mérito, a definir por portaria do membro do Governo</p>

<p>responsável pela área da administração interna, que regule a avaliação do mérito, os critérios gerais que fundamentam as promoções por escolha e a metodologia a adotar, sob proposta do comandante-geral, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.</p>	<p>responsável pela área da administração interna, que regule a avaliação do mérito, os critérios gerais que fundamentam as promoções por escolha e a metodologia a adotar, sob proposta do comandante-geral.</p> <p>3 - Nas promoções por escolha são apreciados os profissionais do posto a promover do terço superior da escala de antiguidade de cada quadro que completem o tempo mínimo de antiguidade de permanência no posto exigido como condição especial.</p> <p>4 - O terço referido no número anterior é alargado do modo a incluir todos os profissionais do posto a promover que tenham sido promovidos no mesmo ano.</p> <p>5 - São igualmente apreciados os profissionais que completem o tempo mínimo de antiguidade de permanência exigido como condição especial de promoção, acrescido de metade, arredondado pelo excesso nos casos aplicáveis.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 122.º Verificação das condições gerais de promoção</p> <p>1 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares da Guarda é efetuada através de:</p> <p>a) Avaliação do desempenho efetuada, em regra, pelos superiores hierárquicos imediatos, nos moldes previstos no presente Estatuto;</p> <p>b) Ficha curricular, com indicação, nomeadamente, das funções desempenhadas nas diversas nomeações;</p> <p>c) Folha de matrícula;</p> <p>d) Outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados.</p> <p>2 — Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual existe processo pendente de natureza disciplinar ou criminal enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 122.º Verificação das condições gerais de promoção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p>

<p>3 — A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão de recursos humanos da Guarda.</p> <p>4 — Nos casos em que o órgão referido no número anterior considere como não satisfeitas as condições gerais de promoção ou tenha dúvidas sobre essa satisfação, o assunto é submetido à apreciação e decisão do comandante -geral, com exceção dos militares que não reúnem a condição geral a que se refere a alínea e) do artigo 121.º</p>	<p>3 - A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão de recursos humanos da Guarda, mediante parecer do Conselho Superior da Guarda.</p> <p>4 - Nos casos em que o órgão referido no número anterior considere como não satisfeitas as condições gerais de promoção ou tenha dúvidas sobre essa satisfação, o assunto é submetido à apreciação e decisão do comandante-geral, com exceção dos profissionais que não reúnem a condição geral a que se refere a alínea d) do artigo 121.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Não satisfação das condições gerais de promoção</p> <p>1 — A não satisfação das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 121.º em qualquer momento da carreira do militar pode originar a sua apreciação para efeitos do disposto no artigo 79.º</p> <p>2 — A inexistência de avaliações a que refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o militar da Guarda que não satisfaça qualquer uma das condições gerais de promoção é preterido.</p> <p>4 — O militar da Guarda que, num mesmo posto e em dois anos consecutivos seja preterido por não satisfazer as condições gerais de promoção previstas nas alíneas a) a d) do artigo 121.º é excluído de promoção pelo período de cinco anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Não satisfação das condições gerais de promoção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — O profissional da Guarda que, num mesmo posto e em dois anos consecutivos seja preterido por não satisfazer as condições gerais de promoção previstas nas alíneas a) a d) do artigo 121.º é excluído de promoção pelo período pelo período de dois anos, findos os quais é apreciado novamente para efeitos promocionais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 128.º Dispensa das condições especiais de promoção</p> <p>1 — Para efeitos de inclusão na lista de promoção, o comandante-geral, ouvido o Conselho Superior da Guarda em composição alargada, pode, mediante despacho, a título excecional e por conveniência ou interesse de serviço, dispensar o militar da Guarda das condições especiais de promoção, com</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 128.º Dispensa das condições especiais de promoção</p> <p>1 — [...].</p>

<p>exceção do tempo mínimo de antiguidade no posto e da prestação de provas de concurso.</p> <p>2 — A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal, e por uma só vez, na respetiva categoria.</p>	<p>2 - A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal, e por uma só vez ao longo da carreira.</p>
<p>Artigo 134.º Preterição</p> <p>1 — A preterição na promoção do militar da Guarda tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:</p> <p>a) Não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção;</p> <p>b) Não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;</p> <p>c) Adiamento por requerimento, nos termos do artigo 113.º;</p> <p>d) Nos demais casos previstos no CJM e no Regulamento de Disciplina da Guarda.</p> <p>2 — O militar da Guarda preterido, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto e quadro, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 123.º e no artigo 79.º</p>	<p>Artigo 134.º Preterição</p> <p>1 - A preterição na promoção do profissional da Guarda tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> · [...]; · [...]; · [...]; <p>· Nos demais casos previstos no Regulamento de Disciplina da Guarda.</p> <p>2 – [...].</p>
<p>Artigo 158.º Modo e finalidades</p> <p>1 — A apreciação do mérito dos militares da Guarda na efetividade de serviço é feita através da avaliação do currículo e da avaliação do desempenho.</p> <p>2 — A avaliação do militar da Guarda na efetividade de serviço visa apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respetiva, fundamentado na demonstração da capacidade profissional e da competência técnica para o exercício de funções de responsabilidade de nível mais elevado.</p> <p>3 — A avaliação do militar da Guarda destina-se ainda a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.</p>	<p>Artigo 158.º Modo e finalidades</p> <p>1 - A avaliação dos profissionais da GNR é feita segundo um regime próprio, que considere a especificidade das funções de segurança pública exercidas, a definir por diploma a publicar pelo Ministério da Administração Interna.</p> <p>2 — A avaliação do profissional da Guarda na efetividade de serviço visa a valorização da sua formação, competências e aptidão profissional, assegurando o desenvolvimento na categoria respetiva e a possibilidade do exercício de funções de responsabilidade de nível mais elevado.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>

<p>4 — A avaliação do mérito tem em vista uma correta gestão de pessoal, designadamente quanto a:</p> <ol style="list-style-type: none"> Recrutamento e seleção; Formação e aperfeiçoamento; Promoção; Desempenho de cargos e exercício de funções. <p>5 — Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar da Guarda é feita com base em critérios objetivos referentes ao exercício de todas as suas atividades e funções.</p>	<p>5 — Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada profissional da Guarda é feita com base em critérios objetivos referentes ao exercício de todas as suas atividades e funções.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 159.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios fundamentais</p> <p>Todo o militar da Guarda é sujeito a avaliação do seu desempenho, de acordo com os seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> Obrigatória e contínua; Realizada, em regra, pela hierarquia militar; Conduzida de modo a assegurar um justo equilíbrio da distribuição da avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho; Referida apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores; Fundamentada e subordinada a juízos de valor precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis; Obrigatoriamente comunicada aos avaliados; Condicionada pelo tipo de prestação de serviço militar efetivo, categoria, posto, quadro, cargos e funções. 	<p style="text-align: center;">Artigo 159.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios fundamentais</p> <p>Todo o profissional da Guarda é sujeito a avaliação, de acordo com os seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> Obrigatória e contínua; Realizada pela hierarquia, com intervenção do superior hierárquico direto. <i>[Revogada]</i>. [...]; [...]; [...]; Condicionada pelo tipo de prestação de serviço efetivo, categoria, posto, quadro, cargos e funções.
<p style="text-align: center;">Artigo 161.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliadores</p> <p>1 — Na avaliação do desempenho do militar da Guarda intervêm, em regra, dois avaliadores, sendo um deles, por norma, o superior hierárquico imediato.</p> <p>2 — Os avaliadores, quando militares, devem ser oficiais ou sargentos.</p> <p>3 — Os avaliadores devem munir -se de todos os elementos que permitam formular uma</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 161.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliadores</p> <p>1 — Na avaliação do desempenho do profissional da Guarda intervêm, em regra, dois avaliadores, sendo um deles, obrigatoriamente, o superior hierárquico imediato.</p> <p>2 — <i>[Revogado]</i>.</p> <p>3 — [...].</p>

<p>apreciação objetiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as avaliações que venham a prestar.</p> <p>4 — A avaliação individual do militar da Guarda que presta serviço fora da estrutura orgânica da Guarda compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 1 do artigo 164.º</p>	<p>4 — A avaliação individual do profissional da Guarda que preste serviço fora da estrutura orgânica da Guarda compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 1 do artigo 164.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º</p> <p>Periodicidade da avaliação do desempenho</p> <p>1 — A avaliação do desempenho tem, em regra, periodicidade anual e integra -se no ciclo de gestão da Guarda.</p> <p>2 — Sempre que ocorra exoneração de militar da Guarda que ocupe cargo de comando, direção ou chefia, expressamente nomeado para tal, o superior hierárquico com responsabilidades de avaliador deve efetuar a respetiva avaliação, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 164.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º</p> <p>Periodicidade da avaliação</p> <p>1 - A avaliação tem, em regra, periodicidade anual e integra-se no ciclo de gestão da Guarda.</p> <p>2 - Sempre que ocorra exoneração da Guarda por quem ocupe cargo de comando, direção ou chefia, expressamente nomeado para tal, o superior hierárquico com responsabilidades de avaliador deve efetuar a respetiva avaliação, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 164.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 164.º</p> <p>Efeitos da avaliação do desempenho e regulamentação</p> <p>1 — As normas relativas ao sistema de avaliação do desempenho e seus efeitos são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante -geral, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.</p> <p>2 — Para além dos efeitos previstos na portaria referida no número anterior, a avaliação do desempenho tem ainda os seguintes efeitos:</p> <p>a) Aumento da duração do período de férias até três dias úteis;</p> <p>b) A alteração do posicionamento remuneratório dos militares, de acordo com o regime remuneratório aplicável.</p> <p>3 — Em caso de obtenção de menção de desempenho inadequado durante dois anos seguidos ou três menções do mesmo teor no período de cinco anos, são desenvolvidos os procedimentos necessários a fim de apurar se</p>	<p>Artigo 164.º</p> <p>Efeitos da avaliação do desempenho e regulamentação</p> <p>1 — As normas relativas ao sistema de avaliação e seus efeitos são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — <i>[Revogado]</i>.</p>

<p>existe justificação para a aplicação do disposto no artigo 79.º</p>	
<p>Artigo 165.º Avaliações divergentes Quando, após um conjunto de avaliações sobre um militar da Guarda, se verificar uma avaliação nitidamente diferente, favorável ou desfavorável, o órgão de gestão de recursos humanos propõe superiormente que sejam promovidas averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.</p>	<p>Artigo 165.º Avaliações divergentes Quando, após um conjunto de avaliações se verificar uma avaliação nitidamente diferente, favorável ou desfavorável, o órgão de gestão de recursos humanos propõe superiormente que sejam promovidas averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.</p>
<p>Artigo 166.º Tratamento das avaliações As avaliações do desempenho devem ser objeto de tratamento estatístico, cumulativo e comparado, face ao conjunto de militares nas mesmas condições.</p>	<p>Artigo 166.º Tratamento das avaliações As avaliações devem ser objeto de tratamento estatístico, cumulativo e comparado, face ao conjunto de profissionais nas mesmas condições.</p>
<p>Artigo 170.º Exames e testes de despistagem 1 — Quando em serviço na Guarda, o militar pode ser sujeito a exames médicos ou a testes, tendo em vista a deteção da ingestão excessiva de bebidas alcoólicas e do consumo de produtos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. 2 — A forma de realização dos exames e testes referidos no número anterior, os meios a utilizar, bem como os referenciais que indiciam um consumo ilícito das substâncias referidas, constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante -geral.</p>	<p>Artigo 170.º Exames e testes de despistagem 1 - Quando em serviço na Guarda, o profissional pode ser sujeito a exames médicos ou a testes, tendo em vista a deteção da ingestão excessiva de bebidas alcoólicas e do consumo de produtos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. 2- As ações preventivas referidas no número anterior são realizadas com uma periodicidade nunca inferior a cinco anos, sendo reduzida para três anos, a partir dos 45 anos de idade. 3 – [Anterior n.º 2].</p>
<p>Artigo 174.º Juntas médicas 1 — Independentemente de outras inspeções médicas, o militar da Guarda deve ser presente à competente junta médica, nos seguintes casos: a) Antes do início dos cursos de promoção, cursos de formação e outros cursos definidos por despacho do comandante -geral;</p>	<p>Artigo 174.º Juntas médicas 1 – [...]. 2 – [...].</p>

<p>b) Quando regresso à comissão normal, e assim for julgado necessário por despacho do comandante -geral;</p> <p>c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física ou psíquica.</p> <p>2 — O militar da Guarda que, definitivamente, deixe de possuir a necessária aptidão física ou psíquica para o desempenho das funções que competem ao seu posto, deixa de estar no ativo e passa à reserva ou reforma, nos termos do disposto nos artigos 81.º ou 89.º, desde que reúna as condições exigidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 172.º e 173.º</p> <p>3 — As deliberações da Junta Superior de Saúde, depois de homologadas pelo comandante -geral, prevalecem sobre quaisquer outras decisões médicas relativas ao mesmo assunto, no âmbito da Guarda, não vinculando outras entidades, designadamente a Caixa Geral de Aposentações e a Segurança Social.</p>	<p>3 - As deliberações da Junta Superior de Saúde, depois de homologadas pelo comandante-geral, estão sujeitas a impugnação, podendo esta ser apoiada em outras decisões médicas.</p>
<p>Artigo 176.º</p> <p>Licença de férias</p> <p>1 — O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis.</p> <p>2 — Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.</p> <p>3 — A duração do período de férias pode, ainda, ser aumentada no quadro do sistema</p>	<p>Artigo 176.º</p> <p>Licença de férias</p> <p>1 - Em cada ano civil, o profissional tem direito a um período de licença de férias a gozar seguida ou interpoladamente, calculado de acordo com as seguintes regras:</p> <p>a) 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;</p> <p>b) 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;</p> <p>c) 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;</p> <p>d) 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.</p> <p>2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o profissional tem ainda direito ao acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efetivo, o qual deve integrar o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas.</p> <p>3- A idade relevante para efeitos do previsto no n.º 1 é a que o profissional completar até</p>

de avaliação do desempenho, até três dias úteis.

4 — A concessão de licença de férias obedece às seguintes regras:

a) Tem direito ao gozo da licença de férias quem tenha mais de um ano de serviço efetivo, exceto no ano civil de ingresso, no qual tem direito a dois dias úteis por cada um dos meses completos até 31 de dezembro;

b) O gozo da licença de férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;

c) O período de férias não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios e está condicionado pela atividade operacional;

d) Em cada ano civil um dos períodos de férias não deve ser inferior a 10 dias úteis consecutivos de férias a que o militar tenha direito;

e) A licença de férias pode ser interrompida por imperiosa e imprevista necessidade do serviço, tendo o militar direito a ser indemnizado em função dos prejuízos comprovadamente sofridos por deixar de gozar a licença no período marcado;

f) A licença de férias é concedida independentemente do gozo, no mesmo ano, de qualquer outra licença e do registo disciplinar;

g) No ano de início do afastamento do militar da situação de comissão normal, verificando-se a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o militar tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio, caso ainda não o tenha recebido;

31 de dezembro do ano em que o direito a férias se vence.

4 - O profissional que goze a totalidade das férias até 31 de maio e/ou, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, tem direito a um acréscimo de cinco dias úteis de férias, os quais podem ser gozados no próprio ano ou no seguinte, não podendo, em qualquer caso, optar pelos meses de julho, agosto ou setembro para o seu gozo.

5- A concessão de licença de férias obedece às seguintes regras:

a) Tem direito ao gozo da licença de férias quem tenha mais de um ano de serviço efetivo, exceto no ano civil de ingresso, no qual tem direito a dois dias úteis por cada um dos meses completos até 31 de dezembro;

b) O gozo da licença de férias não pode prejudicar a tramitação do processo disciplinar ou criminal em curso;

c) O período de férias não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios;

d) Em cada ano civil um dos períodos de férias não deve ser inferior a metade dos dias de férias a que o profissional tenha direito;

e) A licença de férias pode ser interrompida por imperiosa e imprevista necessidade do serviço;

f) A licença de férias é concedida independentemente do gozo, no mesmo ano, de qualquer outra licença e do registo disciplinar;

h) No ano do regresso à situação de comissão normal o militar tem direito a férias nos termos da alínea a), sendo que no caso de sobrevir o termo do ano civil antes de gozado o direito a férias, pode o militar usufruí-lo no prazo de um ano após a data da respetiva apresentação ao serviço;

i) Cessando funções após o gozo da licença, o militar tem direito à remuneração e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início do seu gozo;

j) A marcação das férias deve obedecer a um planeamento, aprovado pelo comandante, diretor ou chefe, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços e conciliar a vida profissional e familiar do militar.

5 — O direito a férias vence -se no dia 1 de janeiro de cada ano e reporta -se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

6 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer atividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

g) A marcação das férias deve obedecer a um planeamento, aprovado pelo comandante, diretor ou chefe, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços e conciliar a vida profissional e familiar.

h) Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum que desempenhem funções na GNR têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para o serviço devidamente fundamentado por escrito pelo comandante;

i) O período de férias pode ser igualmente alterado por motivos relativos ao profissional.

6 - O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

7 - O gozo de férias não se inicia ou suspende-se caso o profissional esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo à Chefia.

8 - Durante as férias não pode ser exercida qualquer atividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

<p>7 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não de férias vencidas neste.</p> <p>8 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tenha direito no ano a que as mesmas se reportam.</p> <p>9 — O período de férias relevante, em cada ano civil, para efeitos do abono do subsídio respetivo não pode exceder 22 dias úteis.</p>	<p>9 - As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não de férias vencidas neste.</p> <p>10 - No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o profissional não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tenha direito no ano a que as mesmas se reportam.</p> <p>11 - O período de férias relevante, em cada ano civil, para efeitos do abono do subsídio respetivo não pode exceder 22 dias úteis.</p> <p>12 - Para efeitos de férias são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal.</p>
<p>Artigo 181.º</p> <p>Licença por motivo de colocação</p> <p>1 — O militar da Guarda que seja colocado no Continente, a prestar serviço em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mude efetivamente de residência por força da colocação, tem direito a 10 dias de licença, a gozar nos 90 dias imediatos à sua colocação.</p> <p>2 — O militar da Guarda colocado no Continente que seja deslocado para as Regiões Autónomas ou entre elas ou destas para o continente tem direito a 15 dias de licença, a gozar nos 90 dias imediatos à sua colocação.</p> <p>3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos militares na sua primeira nomeação após ingresso na Guarda e àqueles que sejam colocados por motivos disciplinares, por ter sido aplicada a pena acessória de transferência compulsiva ou a transferência preventiva, nos termos do RDGNR.</p>	<p>Artigo 181.º</p> <p>Licença por motivo de colocação</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos profissionais na sua primeira nomeação após ingresso na Guarda.</p>

<p>4 — O militar que usufruir desta licença deve, posteriormente, fazer prova da mudança de residência.</p>	<p>4 — [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 186.º</p> <p style="text-align: center;">Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais</p> <p>1 — A licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, e pode revestir uma das seguintes modalidades:</p> <p><i>a)</i> Licença para exercício de funções com carácter precário ou experimental, com vista a uma integração futura no organismo;</p> <p><i>b)</i> Licença para o exercício de funções em quadro de organismos internacionais.</p> <p>2 — A licença prevista na alínea <i>a)</i> do número anterior tem a duração do exercício de funções com carácter precário ou experimental para que foi concedida.</p> <p>3 — A licença prevista na alínea <i>b)</i> do n.º 1 é concedida pelo período de exercício de funções e determina abertura de vaga, tendo o militar, aquando do seu regresso, direito a ser provido em vaga da sua categoria ou posto, ficando como supranumerário enquanto a mesma não ocorrer.</p> <p>4 — O militar que tenha licença prevista na alínea <i>b)</i> do n.º 1 só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nessa situação.</p> <p>5 — A licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais implica a cessação das situações de requisição ou de comissão de serviço, bem como a perda total de remuneração, contando, porém, o tempo de serviço respetivo para efeitos de antiguidade.</p> <p>6 — Durante o período da licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais, o militar pode continuar a efetuar os descontos legalmente devidos, com base na remuneração auferida à data do início da licença.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 186.º</p> <p style="text-align: center;">Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais</p> <p>1 - A licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, e pode revestir uma das seguintes modalidades:</p> <p><i>a)</i> Licença para exercício de funções com carácter experimental, com vista a uma integração futura no organismo;</p> <p><i>b)</i> [...].</p> <p>2 - A licença prevista na alínea <i>a)</i> do número anterior tem a duração do exercício de funções com carácter experimental para que foi concedida.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — [...].</p>

<p>7 — O militar deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para exercício de funções em organismo internacional, antes desta.</p> <p>8 — Após o regresso, o militar tem direito a gozar um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de suspensão de funções.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Licença ilimitada</p> <p>1 — A licença ilimitada pode ser concedida pelo comandante -geral, por um período não inferior a um ano, ao militar da Guarda que:</p> <p><i>a)</i> A requeira e esta lhe seja deferida;</p> <p><i>b)</i> Opte pela sua colocação nesta situação, por motivo de doença ou de licença da junta médica, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 74.º</p> <p>2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar da Guarda que tenha prestado os tempos mínimos de serviço efetivo após a frequência dos cursos de formação inicial, previstos no n.º 3 do artigo 78.º</p> <p>3 — Nos casos em que o militar da Guarda tenha 22 ou mais anos de serviço efetivo, a licença ilimitada só pode ser indeferida com fundamento em imperiosa necessidade ou interesse do serviço, ou por motivos excecionais.</p> <p>4 — A licença ilimitada é concedida sem direito a qualquer remuneração e não conta como tempo de serviço efetivo.</p> <p>5 — A licença ilimitada pode ser interrompida pelo comandante-geral, a requerimento do interessado ou oficiosamente:</p> <p><i>a)</i> Em qualquer ocasião, ao militar na situação de ativo;</p> <p><i>b)</i> Em estado de sítio ou de emergência, ao militar na situação de reserva.</p> <p>6 — O militar da Guarda na situação de licença ilimitada concedida há mais de um ano pode interrompê-la, regressando à sua anterior situação 90 dias após a apresentação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Licença ilimitada</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 - A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao profissional da Guarda que tenha prestado os tempos mínimos de serviço efetivo após a frequência dos cursos de formação inicial previstos para a dispensa de serviço por iniciativa do profissional.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — [...].</p> <p>9 — [...].</p>

<p>da respetiva declaração ou, antes deste prazo, se o requerer e for autorizado pelo comandante -geral.</p> <p>7 — Antes de se efetivar a interrupção da licença ilimitada, prevista nos n.os 5 e 6, o militar pode ser sujeito a inspeções médicas a fim de aferir da sua aptidão psíquica e física, em termos a definir por despacho do comandante-geral.</p> <p>8 — O militar da Guarda na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no n.º 1 do artigo 81.º, podendo manter-se nesta situação.</p> <p>9 — O militar da Guarda no ativo pode manter -se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de seis anos, seguidos ou interpolados, após o que, se se mantiver nessa situação, passa à reserva ou, se a ela não tiver direito, cessa o seu vínculo funcional com a Guarda, sendo abatido ao efetivo.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 189.º Recurso em processo criminal militar e disciplinar</p> <p>1 — O exercício pelo militar da Guarda do direito de recurso relativamente ao processo criminal militar é regulado pelo CJM.</p> <p>2 — O exercício pelo militar da Guarda do direito de recurso em matéria disciplinar é regulado pelo RDGNR.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 189.º Recurso em processo disciplinar</p> <p>O exercício pelo profissional da Guarda do direito de recurso em matéria disciplinar é regulado pelo RDGNR.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 196.º Corpo de oficiais gerais, armas, serviços, quadros e postos</p> <p>1 — Os oficiais da Guarda distribuem -se pelo corpo de oficiais gerais, por armas e por serviços, e são inscritos em quadros.</p> <p>2 — O corpo de oficiais gerais contempla os postos de: tenente-general, major-general e brigadeiro-general.</p> <p>3 — As armas são constituídas pelos quadros de infantaria (INF) e cavalaria (CAV), que contemplam os postos de coronel, tenente coronel, major, capitão, tenente e alferes.</p> <p>4 — Os serviços são constituídos pelos quadros de:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 196.º Corpo de oficiais gerais, armas, serviços, quadros e postos</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 - O corpo de oficiais gerais contempla os postos de tenente-general e major-general.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>

<p>a) Engenharia (ENG); transmissões, informática e eletrónica (TIE); medicina (MED); medicina veterinária (VET); farmácia (FARM); técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica (TEDT); administração militar (ADMIL); material (MAT) e técnicos de pessoal e secretariado (TPS), que contemplam os postos de coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;</p> <p>b) Chefes de banda de música (CBMUS) e superior de apoio (SAP), que contemplam os postos de tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.</p> <p>5 — O acesso ao corpo de oficiais gerais é feito de acordo com as seguintes condições:</p> <p>a) Aos postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de infantaria e cavalaria;</p> <p>b) Aos postos de major-general e brigadeiro-general, pelos oficiais provenientes do quadro de administração militar;</p> <p>c) Ao posto de brigadeiro-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de engenharia, transmissões, informática e eletrónica, medicina e material.</p> <p>6 — As promoções a oficial general e de oficiais gerais realizam-se por escolha de entre os oficiais com formação de base de nível superior em ciências militares, conferida por estabelecimento de ensino superior público universitário militar, que possuam qualificações complementares idênticas às exigidas para acesso aos postos de oficial general nas Forças Armadas.</p> <p>7 — O quadro superior de apoio é preenchido por militares oriundos da categoria de sargentos, mediante a verificação das condições previstas no presente Estatuto.</p>	<p>5 - O acesso ao corpo de oficiais gerais é feito de acordo com as seguintes condições:</p> <p>a) Aos postos de tenente-general e major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de infantaria e cavalaria;</p> <p>b) Ao posto de major-general, pelos oficiais provenientes do quadro de administração militar;</p> <p>c) [Revogado].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>
<p>Artigo 197.º</p> <p>Caracterização funcional dos quadros</p> <p>1 — Aos oficiais dos quadros de infantaria e cavalaria, incumbe:</p> <p>a) A administração superior da Guarda;</p>	<p>Artigo 197.º</p> <p>Caracterização funcional dos quadros</p> <p>1 - Aos oficiais dos quadros de infantaria e cavalaria, incumbe:</p> <p>a) O apoio no planeamento e gestão dos recursos financeiros;</p>

<p>b) O exercício das funções de comando, direção ou chefia, e estado -maior;</p> <p>c) O planeamento, preparação e emprego de forças em operações, nomeadamente no quadro de estados -maiores de comandos ou quartéis-generais, nacionais ou multinacionais;</p> <p>d) A inspeção de unidades, estabelecimentos e órgãos;</p> <p>e) A docência;</p> <p>f) O exercício de funções junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações internacionais;</p> <p>g) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico -profissionais.</p> <p>2 — Aos oficiais dos quadros de engenharia, transmissões, informática e eletrónica, e material incumbe:</p> <p>a) O apoio na gestão dos recursos;</p> <p>b) O exercício das funções de comando de subunidade, direção ou chefia e estado -maior, de âmbito técnico, em unidades, estabelecimentos e órgãos;</p> <p>c) A inspeção de unidades, estabelecimentos e órgãos;</p> <p>d) A docência;</p> <p>e) O exercício de funções junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações internacionais;</p> <p>f) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico -profissionais.</p> <p>3 — Aos oficiais do quadro de medicina, medicina veterinária e farmácia incumbe:</p> <p>a) A administração da saúde nos campos operacional, logístico e assistencial;</p> <p>b) O exercício das funções de direção ou chefia de estabelecimentos e órgãos do serviço de saúde;</p> <p>c) A inspeção de estabelecimentos e órgãos do serviço de saúde, e outros;</p> <p>d) A docência;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p>
---	---

<p>e) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.</p> <p>4 — Aos oficiais do quadro de administração militar incumbe:</p> <p>a) O apoio na gestão dos recursos financeiros;</p> <p>b) O exercício das funções de comando, direção ou chefia, e estado -maior em unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;</p> <p>c) A inspeção de unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;</p> <p>d) A docência;</p> <p>e) O exercício de funções junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações internacionais;</p> <p>f) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.</p> <p>5 — Aos oficiais do quadro técnico de pessoal e secretariado e do quadro de técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, incumbe:</p> <p>a) O exercício das funções de estado -maior, de âmbito técnico, em unidades, estabelecimentos e órgãos;</p> <p>b) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.</p> <p>6 — Aos oficiais do quadro de chefes de banda de música incumbe:</p> <p>a) A preparação e direção de banda militar;</p> <p>b) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.</p> <p>7 — Aos oficiais do quadro superior de apoio incumbe:</p> <p>a) O exercício de funções de comando, chefia e estado-maior;</p> <p>b) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 199.º Recrutamento</p> <p>1 — O recrutamento para oficiais é feito do seguinte modo:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 199.º Recrutamento</p> <p>1 - O recrutamento para oficiais é feito do seguinte modo:</p>

<p>a) Para os quadros de infantaria, cavalaria, administração militar, medicina, medicina veterinária, farmácia, transmissões, informática e eletrónica, engenharia e material de entre os militares que obtenham o grau de mestre do ensino superior público universitário militar, na Academia Militar;</p> <p>b) Para o quadro de chefe de banda da música, de entre os habilitados com o grau de mestre obtido em estabelecimento do ensino superior, ou sargentos que preencham as condições previstas no presente Estatuto e sejam detentores do grau de mestre obtido em estabelecimento de ensino superior, ambos nas áreas de conhecimento a definir nas normas de admissão ao curso de formação de oficiais técnicos;</p> <p>c) Para o quadro superior de apoio, de entre os sargentos que preencham as condições previstas no presente Estatuto e sejam detentores do grau de mestre obtido em estabelecimento de ensino superior, nas áreas de conhecimento a definir nas normas de admissão ao curso de formação de oficiais.</p> <p>2 — Para efeitos das alínea b) e c) do número anterior, as áreas específicas com interesse para a Guarda e o número de vagas disponíveis são definidos pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral.</p>	<p>a) Para os quadros de infantaria, cavalaria, administração militar, medicina, medicina veterinária, farmácia, transmissões, informática e eletrónica, engenharia e material de entre os profissionais que obtenham o grau de mestre, com curso adequado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sendo os candidatos ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações obtidas.</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 — [...].</p>
<p>Artigo 200.º</p> <p>Ingresso na categoria</p> <p>1 — O ingresso na categoria de oficiais da Guarda faz-se no posto de alferes, por habilitação com curso adequado.</p> <p>2 — Os alferes são ordenados por quadros e cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.</p> <p>3 — A antiguidade dos alferes reporta a 1 de outubro do ano em que concluíram com</p>	<p>Artigo 200.º</p> <p>Ingresso na categoria</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 - A antiguidade dos alferes reporta a 1 de outubro do ano em que concluíram com</p>

<p>aproveitamento o curso de ingresso da Academia Militar na categoria de oficiais, ou antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respetivo curso exceder cinco anos.</p> <p>4 — Nos restantes casos, a antiguidade dos alferes reporta ao primeiro dia do mês seguinte à conclusão com aproveitamento no curso de formação previsto no presente Estatuto.</p> <p>5 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes com a mesma antiguidade faz -se, em cada quadro, segundo a classificação final do curso, e, em igualdade de classificação final, de harmonia com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 35.º</p>	<p>aproveitamento o curso de ingresso na categoria de oficiais, ou antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respetivo curso exceder cinco anos.</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 201.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de promoção</p> <p>As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) A alferes, por habilitação com curso adequado;</p> <p>b) A tenente, por antiguidade;</p> <p>c) A capitão, por antiguidade;</p> <p>d) A major, por escolha;</p> <p>e) A tenente-coronel, por escolha;</p> <p>f) A coronel, por escolha;</p> <p>g) A brigadeiro-general, por escolha;</p> <p>h) A major-general, por escolha;</p> <p>i) A tenente-general, por escolha.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 201.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de promoção</p> <p>As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A tenente-coronel, por antiguidade</p> <p>f) [...];</p> <p>g) <i>[Revogada]</i>;</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 202.º</p> <p style="text-align: center;">Condição especial de promoção a alferes</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de alferes a habilitação com o curso de mestrado frequentado na Academia Militar ou, para mestres admitidos por concurso, a formação prevista no presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º</p> <p style="text-align: center;">Condição especial de promoção a alferes</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de alferes a habilitação com o curso de mestrado ou, para mestres admitidos por concurso, a formação prevista no presente Estatuto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 204.º</p> <p style="text-align: center;">Condições especiais de promoção a capitão</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de capitão são as seguintes:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de antiguidade de quatro anos no posto de tenente;</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a capitão;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 204.º</p> <p style="text-align: center;">Condições especiais de promoção a capitão</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de capitão são as seguintes:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Ter aproveitamento no curso de promoção a capitão;</p> <p>c) [...];</p>

<p>c) Para os oficiais das armas, ter sido adjunto de comandante de companhia, esquadrão ou destacamento, ou ter comandado um subdestacamento, ou um pelotão, durante dois anos com boas informações;</p> <p>d) Para os oficiais dos serviços, ter prestado, pelo menos durante dois anos, funções específicas do respetivo quadro, com boas informações;</p> <p>e) Para os oficiais do quadro superior de apoio ter sido adjunto de comandante de destacamento ou comandante de subdestacamento, ou ter prestado outras funções específicas do respetivo quadro, pelo menos durante dois anos, com boas informações.</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 205.º</p> <p>Condições especiais de promoção a major</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de major são as seguintes:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de antiguidade de sete anos no posto de capitão;</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a oficial superior;</p> <p>c) Para oficiais das armas, ter exercido, no posto de capitão, pelo menos durante três anos, com boas informações, o cargo de comandante de companhia, esquadrão, destacamento ou outras funções de comando ou chefia consideradas equivalentes;</p> <p>d) Para oficiais dos serviços ter desempenhado, no posto de capitão, pelo menos durante três anos, com boas informações, funções específicas do seu quadro ou outras consideradas equivalentes;</p> <p>e) Para oficiais do quadro de medicina, medicina veterinária e farmácia estarem habilitados com o grau de generalista ou especialista, e ter desempenhado, no posto de capitão, pelo menos durante dois anos, com boas informações, funções específicas do seu quadro ou outras consideradas equivalentes;</p> <p>f) Para os oficiais do quadro superior de apoio ter sido, durante quatro anos, comandante de destacamento ou ter prestado funções</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 205.º</p> <p>Condições especiais de promoção a major</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de major são as seguintes:</p> <p>a) [...];</p> <p>b)</p> <p>b) Ter aproveitamento no curso de promoção a oficial superior;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>

<p>específicas do respetivo quadro, com boas informações.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 209.º</p> <p style="text-align: center;">Promoção a major -general</p> <p>1 — São promovidos ao posto de major -general os brigadeiros -generais que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de comando, de direção ou chefia em estruturas funcionais da Guarda, de acordo com o previsto na Lei Orgânica da Guarda para o posto de major -general.</p> <p>2 — Para efeitos de promoção a este posto é emitido parecer pelo Conselho Superior da Guarda, em composição restrita, sobre todos os brigadeiros-generais da escala de antiguidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 209.º</p> <p style="text-align: center;">Promoção a major-general</p> <p>1-As condições especiais de promoção ao posto de major-general são as seguintes:</p> <p>a) Estar habilitado com o curso de promoção a oficial general;</p> <p>b) Ter o tempo mínimo de antiguidade de quatro anos no posto de coronel;</p> <p>c) Estar habilitado com o grau de mestre nas áreas de conhecimento com interesse para a Guarda a definir por diploma a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;</p> <p>d) Para os coronéis dos quadros de infantaria e de cavalaria, ter exercido, pelo menos durante dois anos, com boas informações, os cargos:</p> <p>e) De comandante de comando territorial ou de unidade equivalente;</p> <p>f) De 2.º comandante de unidade de comando de oficial general.</p> <p>g) Outros considerados de categoria equivalente, definidos por despacho do comandante-geral.</p> <p>h) Para os coronéis dos serviços ter exercido cargos de direção ou chefia nos órgãos técnicos respetivos, pelo menos durante dois anos, com boas informações.</p> <p>2 - A apreciação das condições especiais de promoção referidas no número anterior são precedidas de parecer do Conselho Superior da Guarda, em composição restrita, sobre todos os coronéis da escala de antiguidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 213.º</p> <p style="text-align: center;">Admissão aos cursos de formação inicial de oficiais</p> <p>O número de lugares disponíveis para admissão aos cursos de oficiais para ingresso nos quadros da Guarda, quando ministrados em estabelecimento de ensino superior público universitário militar, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da administração interna,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 213.º</p> <p style="text-align: center;">Admissão aos cursos de formação inicial de oficiais</p> <p>O número de lugares disponíveis para admissão aos cursos de oficiais para ingresso nos quadros da Guarda é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral, tendo em conta:</p>

<p>sob proposta do comandante -geral, tendo em conta:</p> <p>a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de recursos humanos de cada quadro;</p> <p>b) A programação e o desenvolvimento dos diferentes tipos de categorias.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p>
<p>Artigo 219.º</p> <p>Modalidades de promoções</p> <p>A promoção aos postos na categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) A segundo -sargento, por habilitação com curso adequado;</p> <p>b) A primeiro-sargento, por antiguidade;</p> <p>c) A sargento-ajudante, por escolha;</p> <p>d) A sargento-chefe, por escolha;</p> <p>e) A sargento-mor, por escolha.</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>Modalidades de promoções</p> <p>A promoção aos postos na categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A primeiro-sargento, por diuturnidade;</p> <p>c) A sargento-ajudante, por antiguidade;</p> <p>d) A sargento-chefe, por antiguidade;</p> <p>e) [...].</p>
<p>Artigo 222.º</p> <p>Condições especiais de promoção a sargento -ajudante</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante são as seguintes:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de antiguidade de sete anos no posto de primeiro-sargento;</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a sargento-ajudante;</p> <p>c) Para sargentos das armas, ter desempenhado no posto de primeiro-sargento, no mínimo durante três anos, o cargo de comandante de posto, comandante de subunidade elementar operacional ou subunidade considerada equivalente, com boas informações;</p> <p>d) Para sargentos dos serviços, ter desempenhado no posto de primeiro-sargento, no mínimo durante três anos, serviço efetivo no exercício de funções técnicas específicas do respetivo quadro, com boas informações.</p>	<p>Artigo 222.º</p> <p>Condições especiais de promoção a sargento-ajudante</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante são as seguintes:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de cinco anos no posto de primeiro-sargento;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>
<p>Artigo 223.º</p> <p>Condições especiais de promoção a sargento-chefe</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de sargento -chefe são as seguintes:</p>	<p>Artigo 223.º</p> <p>Condições especiais de promoção a sargento-chefe</p> <p>As condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe são as seguintes:</p>

<p>a) Ter o tempo mínimo de antiguidade de cinco anos no posto de sargento-ajudante;</p> <p>b) Para sargentos das armas, ter desempenhado, no mínimo durante quatro anos, na categoria de sargentos, o cargo de comandante de posto, comandante de subunidade elementar operacional ou subunidade considerada equivalente, com boas informações;</p> <p>c) Para sargentos dos serviços, ter desempenhado no posto de sargento-ajudante, no mínimo, durante dois anos, serviço efetivo no exercício de funções técnicas específicas do respetivo quadro, com boas informações.</p>	<p>a) Ter o tempo mínimo de quatro anos no posto de sargento-ajudante;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 232.º</p> <p style="text-align: center;">Funções</p> <p>1 — Os militares da categoria de guardas desempenham, fundamentalmente, funções de natureza executiva, podendo ainda, em conformidade com o respetivo posto, quadro, qualificações técnicas e capacidade pessoal, excecionalmente desempenhar funções de comando ou de chefia.</p> <p>2 — Genericamente, as funções cometidas aos postos da categoria de guardas são as seguintes:</p> <p>a) O cabo-mor desempenha as funções de adjunto de comandante de posto e de organização, controlo da execução e desempenho de atividades administrativas de maior complexidade;</p> <p>b) O cabo-chefe desempenha funções de natureza executiva e de controlo da execução;</p> <p>c) O cabo desempenha funções de comandante de esquadra, chefe de equipa, comandante de patrulha, de natureza executiva e atividades específicas do seu quadro e especialidade;</p> <p>d) O guarda-principal e o guarda desempenham funções executivas que lhe sejam determinadas, específicas do seu quadro e especialidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 232.º</p> <p style="text-align: center;">Funções</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) O guarda-principal e o guarda desempenham funções executivas que lhe sejam determinadas, específicas do seu quadro e especialidade, designadamente de âmbito operacional.</p>

<p align="center">Artigo 234.º</p> <p align="center">Modalidades de promoção</p> <p>As promoções aos postos na categoria de guardas, processam-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) A guarda, por habilitação com curso adequado;</p> <p>b) A guarda -principal, por antiguidade;</p> <p>c) A cabo, por escolha;</p> <p>d) A cabo-chefe, por escolha;</p> <p>e) A cabo-mor, por escolha.</p>	<p align="center">Artigo 234.º</p> <p align="center">Modalidades de promoção</p> <p>As promoções aos postos na categoria de guardas, processam-se nas seguintes modalidades:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A guarda-principal, por diuturnidade;</p> <p>c) A cabo, por habilitação com curso ou por antiguidade;</p> <p>d) A cabo-chefe, por antiguidade;</p> <p>e) A cabo-mor, por antiguidade.</p>
<p align="center">Artigo 235.º</p> <p align="center">Condição especial de promoção a guarda - principal</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de guarda-principal ter o tempo mínimo de oito anos de antiguidade no posto de guarda.</p>	<p align="center">Artigo 235.º</p> <p align="center">Condição especial de promoção a guarda-principal</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de guarda-principal ter o tempo mínimo de cinco anos de antiguidade no posto de guarda.</p>
<p align="center">Artigo 236.º</p> <p align="center">Condição especial de promoção a cabo</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de cabo:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de oito anos de antiguidade no posto de guarda-principal;</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a cabo.</p>	<p align="center">Artigo 236.º</p> <p align="center">Condição especial de promoção a cabo</p> <p>É condição especial de promoção ao posto de cabo:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de quatro anos de antiguidade no posto de guarda-principal;</p> <p>b) [...].</p>
<p align="center">Artigo 237.º</p> <p align="center">Condições especiais de promoção a cabo - chefe</p> <p>São condições especiais de promoção ao posto de cabo-chefe:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de sete anos de antiguidade no posto de cabo; e</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a cabo.</p>	<p align="center">Artigo 237.º</p> <p align="center">Condições especiais de promoção a cabo-chefe</p> <p>São condições especiais de promoção ao posto de cabo-chefe:</p> <p>a) Ter o tempo mínimo de seis anos de antiguidade no posto de cabo; e</p> <p>b) Estar habilitado com o curso de promoção a cabo.</p>
<p align="center">Artigo 257.º</p> <p align="center">Habilitações académicas</p> <p>Para efeitos do presente Estatuto, aplicam - se as seguintes equivalências de grau académico obtido ao abrigo da organização de estudos anterior ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 115/2013, de 7 de agosto, e 63/2016, de 13 de setembro:</p>	<p align="center">Artigo 257.º</p> <p align="center">Habilitações académicas</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

<p>a) Licenciatura obtida no âmbito de um ciclo de estudos com duração de 5 anos é equivalente a mestrado;</p> <p>b) Bacharelato obtido no âmbito de um ciclo de estudos com duração de 3 anos é equivalente a licenciatura.</p>	<p>c) Nível 5, no caso dos profissionais habilitados com o curso de formação de sargentos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 258.º</p> <p style="text-align: center;">Oficiais das Forças Armadas</p> <p>1 — Os oficiais das Forças Armadas, em serviço na Guarda, regem -se pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas e pelo presente Estatuto, na parte aplicável.</p> <p>2 — Os oficiais das Forças Armadas em serviço na Guarda só podem encontrar -se na situação de ativo.</p> <p>3 — Os oficiais das Forças Armadas em serviço na Guarda só podem estar nas situações previstas nas alíneas a) e c) do artigo 70.º, exceto quando a inatividade temporária resulte de motivos criminais ou disciplinares.</p> <p>4 — O Comandante -Geral da Guarda, quando oficial das Forças Armadas, é nomeado para o cargo pelo período de três anos prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>5 — A permanência de oficiais das Forças Armadas a prestar serviço na Guarda cessa à medida que os respetivos lugares sejam ocupados por oficiais da Guarda.</p> <p>6 — Os oficiais das Forças Armadas podem prestar serviço na Guarda desde que:</p> <p>a) Sejam indicadas as funções orgânicas a desempenhar;</p> <p>e</p> <p>b) Não existam na Guarda militares com as competências necessárias para o exercício das funções orgânicas a desempenhar.</p> <p>7 — Os oficiais das Forças Armadas em serviço na Guarda constam de uma lista de antiguidade relativa, permanentemente atualizada, consultável em espaço existente para o efeito criado no sítio na Intranet da Guarda.</p> <p>8 — A mobilidade de oficiais das Forças Armadas para prestação de serviço na</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 258.º</p> <p style="text-align: center;">Oficiais das Forças Armadas</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — <i>[Revogado]</i>.</p> <p>9 — [...].</p>

<p>Guarda é feita nos termos previstos na Lei Orgânica da Guarda e do presente Estatuto.</p> <p>9 — A mobilidade de oficiais gerais das Forças Armadas para prestação de serviço na Guarda cessará na data em que coronéis da Guarda preenchem as condições de promoção a oficial general, podendo manter -se em exercício na Guarda Nacional Republicana os oficiais gerais das Forças Armadas que à data estejam a ocupar cargo orgânico.</p> <p>10 — As normas relativas à avaliação dos militares da Guarda podem conter referências aos militares das Forças Armadas que prestem serviço na Guarda, tendo em vista, apenas, a sua avaliação do desempenho durante a permanência na Guarda.</p> <p>11 — Aos oficiais das Forças Armadas, em serviço na Guarda, não podem ser concedidas as licenças previstas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 175.º</p>	<p>10 — [...].</p> <p>11 — [...].</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O artigo 5.º; b) O artigo 10.º, n.º 4; c) As alíneas a) e h) do artigo 14.º; d) O artigo 83.º, n.º 3, alínea c); e) O artigo 84.º, n.º 4. f) O artigo 85.º, alínea c); g) O artigo 159.º, alínea c); h) O artigo 161.º, n.º 2; i) O artigo 164.º, n.º 3; j) O artigo 196.º, n.º 5, alínea g); k) O artigo 199.º, alínea g); l) O artigo 201.º, alínea g); m) O artigo 208.º; n) O artigo 211.º; o) O artigo 258.º, n.º 8. <p>do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Disposições transitórias</p> <p>1 — A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 117.º deve ser aprovada no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.</p>

	<p>2 - A portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 164.º deve ser aprovada no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento posterior à sua aprovação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Republicação</p> <p>1 – O Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março é republicado em anexo com as alterações decorrentes da presente lei.</p> <p>2 – Para efeitos de republicação, as referências a “militar da Guarda” e a “militares da Guarda” constantes do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março devem ser substituídas respetivamente por “profissional da Guarda” e “profissionais da Guarda”.</p>
--	--